



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pag. 1

## SUMÁRIO

|                                      |    |
|--------------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO .....                 | 1  |
| PAUTAS.....                          | 1  |
| ATAS.....                            | 1  |
| ACÓRDÃOS .....                       | 17 |
| PRIMEIRA CÂMARA .....                | 17 |
| PAUTAS.....                          | 17 |
| ATAS.....                            | 17 |
| ACÓRDÃOS .....                       | 17 |
| SEGUNDA CÂMARA .....                 | 17 |
| PAUTAS.....                          | 17 |
| ATAS.....                            | 17 |
| ACÓRDÃOS .....                       | 18 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE..... | 18 |
| ATOS NORMATIVOS.....                 | 18 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....         | 25 |
| DESPACHOS .....                      | 25 |
| PORTARIAS .....                      | 25 |
| ADMINISTRATIVO .....                 | 26 |
| DESPACHOS .....                      | 28 |
| EDITAIS .....                        | 32 |

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE JUNHO DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

**PROCESSO Nº 4638/2015 (Apenso: 5163/2011 -02 Volumes)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, em face ao Acórdão nº 073/2013-TCE proferido pela Egrégia Primeira Câmara, desta Corte de Contas, em sessão do dia 21 de outubro de 2013, nos autos do Processo nº 5163/2011-TCE, as folhas 351/352.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão e no mérito, **negar provimento**, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 073/2013 -TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 5163/2011 (fls. 351/352); **8.2-** Ficando, desta feita, a cargo do Relator Original acompanhar o cumprimento da Decisão recorrida. Registrado o Impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge

Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 4935/2015 (Apenso: 725/2015, 204/2012 -09 Volumes)** - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão n. 735/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE n. 725/2015.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, **negar provimento**, mantendo o Acórdão n. 735/2015-TCE-TRIBUNAL -PLENO. Retornou à Presidência o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**PROCESSO Nº 3795/2015** - Cobrança administrativa iniciada contra o Sr. JAIR AGUIAR SOUTO, Prefeito de Manaquiri à época, a quem foi imputada multa por ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anual do exercício de 2010, conforme Acórdão n. 27/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO (Processo n. 1.620/2011). Interpôs o devedor recurso de reconsideração e de embargos de declaração, os quais foram igualmente improvidos (fl. 43 e 78).

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 11, IV,"i", da Resolução n. 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Reconhecer a nulidade dos atos processuais desde a citação**, em razão da inexistência de procuração nos autos, conferindo poderes especiais ao advogado para quem foi endereçada a citação; restabelecendo-se com isso o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, na forma do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; **8.2- Determinar à DICREX**, que providencie a citação do Sr. **Jair Aguiar Souto**, Prefeito de Manaquiri no exercício de 2010, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, recolher aos cofres do Estado, as importâncias a ele imputadas por ocasião do Acórdão n. 27/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, fls.50/51, com as devidas atualizações regimentais, com fulcro no art. 71, I c/c art. 81, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 174 da Resolução n. 04/2002 - TCE/AM.

**PROCESSO Nº 2604/2013** - Cobrança executiva de débito aplicado por meio do Parecer Prévio datado de 05/04/2001 (fl. 63/64) lançado nos autos do processo nº 1902/2000, por meio do qual restou recomendada ao Poder Legislativo Municipal de Itacoatiara a desaprovação das contas do Sr. Miron Osmário Fogaça, prefeito à época, em razão de débito apurado no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 11, IV,"i", da Resolução n. 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **extinguir e arquivar** em definitivo o processo movido em face do Sr. **Miron Osmário Fogaça**, Prefeito do Município de Itacoatiara e ordenador de despesas à época, pela inexistência de título hábil a viabilizar a presente cobrança administrativa.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pág. 2

**PROCESSO Nº 3870/2012** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Nivalter Correia de Lima, em face do Acórdão nº 16/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 1766/2012, que julgou a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício de 2005, decidindo pela IRREGULARIDADE das Contas, imputação de débito, multas e determinações.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, para no mérito **dar provimento parcial**; **8.2-Reformar** o Acórdão nº 16/2012 TCE-TRIBUNAL PLENO, acostado no processo nº 1766/2006, no sentido de: **8.2.1-** excluir da redação do item 9.1.1, do Acórdão recorrido a alínea "a" e como consequência excluindo a glosa de R\$25.970,00; **8.2.2-** retificar o item 9.1.1 passando a ter onde há "R\$68.458,23", o numerário "R\$42.488,23" e seu respectivo numeral por extenso; **8.2.3-** retificar o item 9.1.4.2 para retirar os itens "f", "i" e "j"; **8.2.4-** ratificar os demais itens do Acórdão nº 16/2012 TCE-TRIBUNAL PLENO. **8.3- Notificar o Recorrente** para que tome ciência do Decisório.

**PROCESSO Nº 2883/2014** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mecias Pereira Batista, em face do Acórdão nº 12/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 1852/2011, que julgou a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2010, decidindo pela IRREGULARIDADE das Contas, imputação de débito, multas e determinações.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, para no mérito **dar provimento parcial**; **8.2-Reformar** o Acórdão nº 12/2014 TCE-TRIBUNAL PLENO, acostado no Processo nº 1852/2011, no sentido de: **8.2.1-** excluir as alíneas "a" e "b" do item 9.1.2, do Acórdão recorrido, e como consequência excluindo as GLOSAS de R\$75.372,86 e R\$ 908,15, respectivamente; **8.2.2-** retificar o item 9.1.2, passando-se a se ter onde há "R\$720.588,68", o numerário de "R\$608.307,67", face às impropriedades remanescentes do item 9.1.2; **8.2.3-** ratificar os demais itens do Acórdão nº 12/2014 TCE-TRIBUNAL PLENO. **8.3- Notificar** o Recorrente para que tome ciência do Decisório; **8.4- Retomar** os procedimentos relativos ao Processo nº 1852/2011, que se encontrava suspenso em razão do presente Recurso de Reconsideração. *Registrado o Impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº 3363/2015 (03 Volumes)** – Recurso de Revisão interposto contra acórdão proferido 32ª Sessão da Primeira Câmara, nos autos do processo de nº. 4960/2006.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Não conhecer** o presente recurso de revisão, em razão da ilegitimidade do recorrente; **8.2- Notificar o recorrente**, para que tome ciência do decisório e adote as medidas que entenda cabíveis; **8.3-** Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, proceder o **registro** e, após, o desapensamento e

**arquivamento** dos autos de nº. 3363/2015; **8.4- Determinar** seja retomada a instrução nos autos em apenso, de nº. 4960/2006, com a remessa ao órgão técnico e ao representante ministerial, para que seja dada continuidade à análise dos documentos juntados a fls. 413 e 420 dos referidos autos, conforme determinado a fls. 413. *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº 203/2015 (11 Volumes)** - Prestação de Contas relativa à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 19/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, de responsabilidade da Sra. Calina Mafra Hagge, e a Prefeitura Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 19/2013, tendo como responsável pela aplicação dos recursos o Sr. **José Cidenei Lobo do Nascimento**, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 22 da Lei 2.423/1996, pelas razões dispostas no Relatório/Voto; **8.2- Julgar pela legalidade** do Termo de Convênio nº 19/2013, com base no art. 1º, XVI da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE; **8.3- Recomendar** aos responsáveis, Sra. **Calina Mafra Hagge**, e o Sr. **José Cidenei Lobo do Nascimento**, que quando na celebração de futuros convênios, seja exigido, pelos convenentes, a elaboração de planos de trabalhos detalhados, contendo informações suficientes e necessárias, em obediência ao disposto nas normas que regem a matéria, especialmente o art. 116, §1º, da Lei n. 8666/1993, o art. 2º, da IN n. 08/2004, bem como os dispositivos da Resolução n. 12/2012-TCE-AM; **8.4- Notificar os interessados** para ciência do Acórdão, com cópia do Relatório/Voto, e Parecer do Ministério Público; **8.5-** Após cumpridos os itens acima, que a **SEPLENO** efetue o **registro** e providencie o posterior **arquivamento** dos autos, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 2615/2015 (20 Volumes)** – Tomada de Contas Especial relativa à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 19/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, de responsabilidade da Sra. Calina Mafra Hagge, e a Prefeitura Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, V, da C.E/89, arts. 1º, VIII, IX e XVI, 32, IV e o art. 7º, II, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XVI art.15, I, d, VI e 186, § 3º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Tomada de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 19/2013, tendo como responsável pela aplicação dos recursos o Sr. **José Cidenei Lobo do Nascimento**, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 22 da Lei 2.423/1996, pelas razões dispostas no Relatório/Voto; **8.2- Julgar pela legalidade** do Termo de Convênio nº 19/2013, com base no art. 1º, XVI da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE; **8.3- Recomendar** aos responsáveis, Sra. **Calina Mafra Hagge**, e o Sr. **José Cidenei Lobo do Nascimento**, que quando na celebração de futuros convênios, seja exigido, pelos convenentes, a elaboração de planos de trabalhos detalhados, contendo informações suficientes e necessárias, em obediência ao disposto nas normas que regem





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pág. 3

a matéria, especialmente o art. 116, §1º, da Lei n. 8666/1993, o art. 2º, da IN n. 08/2004, bem como os dispositivos da Resolução n. 12/2012-TCE-AM; **8.4- Notificar os interessados** para ciência do Acórdão, com cópia do Relatório/Voto, e Parecer do Ministério Público; **8.5-** Após cumpridos os itens acima, que a **SEPLENO** efetue o registro e providencie o posterior arquivamento dos autos, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 1998/2009** - Prestação de Contas Anuais da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias do Amazonas, exercício 2008, de responsabilidade do Sr. Rildo Cavalcante de Oliveira, diretor e ordenador de despesa à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregulares** as Contas Anuais da Superintendência de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas – S.N.P.H, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. **Rildo Cavalcante de Oliveira**, na forma do art. 22, III, "b", "c" e "d" da Lei nº 2.423/1996; **9.2-** Seja o Sr. **Rildo Cavalcante de Oliveira** considerado em **alcance**, no valor total de **R\$ 116.343,06** (cento e dezesseis mil, trezentos e quarenta e três reais e seis centavos), discriminados da seguinte forma: **9.2.1- R\$ 6.420,00** (seis mil, quatrocentos e vinte reais), nos termos do art. 304, inciso I da Resolução TCE/AM n. 04/2002, referentes à diferença entre a melhor proposta e o que de fato foi pago à empresa NAVEPETRO Ltda. contratada por valor superior aos demais oferecidos, consoante itens de 24 a 27 do Relatório/voto; **9.2.2- R\$ 22.367,03** (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e três centavos), nos termos do art. 304, VI da Resolução TCE/AM n. 04/2002, referentes às impropriedades dos itens 30 e 31 do Relatório/Voto; **9.2.3- R\$ 87.556,03** (oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e três centavos), nos termos do art. 304, VI, da Resolução TCE/AM n. 04/2002, referentes às impropriedades constantes no item 32 do Relatório/Voto; **9.3- Aplicar multa ao responsável**, com fulcro no art. 308, incisos V e VI da Resolução TCE/AM n. 04/2002 c/c art. 54, incisos II e III da Lei Estadual n. 2423/1996, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), pelas impropriedades constantes nos itens de 24 a 27; 30 e 31; e 32 do Relatório/Voto; **9.4- Notificar o interessado** com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente o devido Recurso; **9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa e do alcance aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 677/2016 (Apenso: 62/2016-02 Volumes), 688/2016, 678/2016, 837/2016 -02 Volumes)** – Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa A.C.B Locadora de Veículos Ltda, em face da Comissão Geral de Licitação – CGL, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1511/2015 – CGL.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar procedente** as Representações 677/2016; 678/2016; e, 837/2016, para declarar nulo o certame licitatório, Pregão Eletrônico nº. 1511/2015, nos termos dispostos no art. 113, §1º da Lei nº. 8.666/93, bem como todos os atos jurídicos posteriores do ato contaminado; **9.2-**

**Reconhecer a ilegalidade** da Ata de Registro de Preços nº. 50/2016, em decorrência dos fatos expostos no item anterior, conforme art. 49, §2º da Lei nº. 8.666/93; **9.3- Conceder prazo de 30 (trinta) dias** para que a administração adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das leis, quais sejam: a. o disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10520/2002 c/c art. 11, inciso VII do Decreto nº. 5450/2005; b. o disposto no item 8.1.4.1.3 do Edital; c. o disposto no item 8.1.4.1 do Edital; e, d. o disposto item 13.14 do Edital e o art. 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2002, todos elencados nos subitens do item 19 deste relatório/voto, nos termos do art. 71, inciso IX da Constituição Federal c/c arts. 1º, inciso XII e art. 36, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **9.4- Determinar às autoridades** competentes que comprovem perante ao Tribunal de Contas, a adoção das medidas pertinentes; **9.5- Arquivar** o Processo nº. 62/2016, nos termos do art. 127, da Lei nº. 2423/1996 c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil; **9.6- Determinar à SEPLENO** que encaminhe notificação às representantes, para que tomem ciência da presente Decisão, encaminhando cópias do relatório e voto, bem como deste Decisório.

**PROCESSO Nº 837/2016 -02 Volumes (Apenso: 678/2016, 677/2016 e 62/2016 - 02 Volumes)** – Representação com pedido liminar apresentada por **RECHE GALDEANO & CIA Ltda.** em face do Sr. Secretário de Estado da Fazenda – SEFAZ, do Sr. Presidente da Comissão Geral de Licitação e da Sra. Pregoeira da Comissão de Licitação da Comissão Geral de Licitação, em razão de irregularidades ocorridas no pregão nº. 1511/2015-CGL, protocolada no Tribunal de Contas em 23 de fevereiro de 2016.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar procedente** as Representações 677/2016; 678/2016; e, 837/2016, para declarar nulo o certame licitatório, Pregão Eletrônico nº. 1511/2015, nos termos dispostos no art. 113, §1º da Lei nº. 8.666/93, bem como todos os atos jurídicos posteriores do ato contaminado; **9.2- Reconhecer a ilegalidade** da Ata de Registro de Preços nº. 50/2016, em decorrência dos fatos expostos no item anterior, conforme art. 49, §2º da Lei nº. 8.666/93; **9.3- Conceder prazo de 30 (trinta) dias** para que a administração adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das leis, quais sejam: a. o disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10520/2002 c/c art. 11, inciso VII do Decreto nº. 5450/2005; b. o disposto no item 8.1.4.1.3 do Edital; c. o disposto no item 8.1.4.1 do Edital; e, d. o disposto item 13.14 do Edital e o art. 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2002, todos elencados nos subitens do item 19 deste relatório/voto, nos termos do art. 71, inciso IX da Constituição Federal c/c arts. 1º, inciso XII e art. 36, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **9.4- Determinar às autoridades** competentes que comprovem perante ao Tribunal de Contas, a adoção das medidas pertinentes; **9.5- Arquivar** o Processo nº. 62/2016, nos termos do art. 127, da Lei nº. 2423/1996 c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil; **9.6- Determinar à SEPLENO** que encaminhe notificação às representantes, para que tomem ciência da presente Decisão, encaminhando cópias do relatório e voto, bem como deste Decisório.

**PROCESSO Nº 678/2016 (Apenso: 837/2016 – 02 Volumes, 677/2016 e 62/2016 – 02 Volumes)** – Representação com Pedido de Medida Cautelar apresentada pela pessoa jurídica **DANTAS TRANSPORTES E INSTALAÇÕES Ltda.**, em face da Secretária de Estado de Fazenda-SEFAZ e Comissão Geral de Licitação-CGL, com pedido de suspensão da homologação do Pregão Eletrônico nº. 1511/2015-CGL, com vedação de qualquer ato administrativo dele decorrente, protocolada no TCE/AM em 11 de fevereiro de 2016.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pág. 4

IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar procedente** as Representações 677/2016; 678/2016; e, 837/2016, para declarar nulo o certame licitatório, Pregão Eletrônico nº. 1511/2015, nos termos dispostos no art. 113, §1º da Lei nº. 8.666/93, bem como todos os atos jurídicos posteriores do ato contaminado; **9.2- Reconhecer a ilegalidade** da Ata de Registro de Preços nº. 50/2016, em decorrência dos fatos expostos no item anterior, conforme art. 49, §2º da Lei nº. 8.666/93; **9.3- Conceder prazo de 30 (trinta) dias** para que a administração adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das leis, quais sejam: **a.** o disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10520/2002 c/c art. 11, inciso VII do Decreto nº. 5450/2005; **b.** o disposto no item 8.1.4.1.3 do Edital; **c.** o disposto no item 8.1.4.1 do Edital; **e, d.** o disposto item 13.14 do Edital e o art. 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2002, todos elencados nos subitens do item 19 deste relatório/voto, nos termos do art. 71, inciso IX da Constituição Federal c/c arts. 1º, inciso XII e art. 36, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **9.4- Determinar às autoridades** competentes que comprovem perante ao Tribunal de Contas, a adoção das medidas pertinentes; **9.5- Arquivar** o Processo nº. 62/2016, nos termos do art. 127, da Lei nº. 2423/1996 c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil; **9.6- Determinar à SEPLENO** que encaminhe notificação às representantes, para que tomem ciência da presente Decisão, encaminhando cópias do relatório e voto, bem como deste Decisório.

**PROCESSO Nº 62/2016 – 02 Volumes (Apensos: 837/2016 – 02 Volumes; 677/2016 e 678/2016)** - Representação proposta pela empresa C.S. Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., protocolada neste Tribunal em 07 de janeiro de 2016, na qual solicitou a suspensão em caráter liminar do Pregão eletrônico nº. 1511/2015-CGL, haja vista a existência de possíveis ilegalidades no Edital.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar procedente** as Representações 677/2016; 678/2016; e, 837/2016, para declarar nulo o certame licitatório, Pregão Eletrônico nº. 1511/2015, nos termos dispostos no art. 113, §1º da Lei nº. 8.666/93, bem como todos os atos jurídicos posteriores do ato contaminado; **9.2- Reconhecer a ilegalidade** da Ata de Registro de Preços nº. 50/2016, em decorrência dos fatos expostos no item anterior, conforme art. 49, §2º da Lei nº. 8.666/93; **9.3- Conceder prazo de 30 (trinta) dias** para que a administração adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das leis, quais sejam: **a.** o disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10520/2002 c/c art. 11, inciso VII do Decreto nº. 5450/2005; **b.** o disposto no item 8.1.4.1.3 do Edital; **c.** o disposto no item 8.1.4.1 do Edital; **e, d.** o disposto item 13.14 do Edital e o art. 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2002, todos elencados nos subitens do item 19 deste relatório/voto, nos termos do art. 71, inciso IX da Constituição Federal c/c arts. 1º, inciso XII e art. 36, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **9.4- Determinar às autoridades** competentes que comprovem perante ao Tribunal de Contas, a adoção das medidas pertinentes; **9.5- Arquivar** o Processo nº. 62/2016, nos termos do art. 127, da Lei nº. 2423/1996 c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil; **9.6- Determinar à SEPLENO** que encaminhe notificação às representantes, para que tomem ciência da presente Decisão, encaminhando cópias do relatório e voto, bem como deste Decisório.

**PROCESSO Nº 11.144/2014 (Apensos: 10.586/2015, 10.505/2015, 10.506/2015, 10.507/2015)** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Antenor Moreira Paz, Prefeito e Ordenador de Despesa.

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS** do Poder Executivo Municipal de Tefé, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Antenor Moreira Paz, com fulcro no art. 127, §2º, da CE/89 c/c os arts. 1º, I, e 29 da Lei 2423/96, e art. 3º, inciso III, da Res. 09/97 TCE-AM; **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** as contas do gestor Sr. **Antenor Moreira Paz**, Prefeito do Município de Tefé no exercício de 2013 e ordenador de despesas; **9.2- Aplicar MULTA** ao Sr. **Antenor Moreira Paz**, nos termos do art. 308, II, V, da Resolução TCE/AM n. 04/2002 c/c art. 53, parágrafo único, da Lei 2.423/96, no valor de **R\$ 6.200,00** (seis mil e duzentos reais) em face das irregularidades apontadas e não sanadas; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.4- Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tefé** que proceda a regularização do quadro de pessoal da Prefeitura, através da realização de concurso público, e, quanto às futuras licitações a serem realizadas, atente para as regras da lei 8.666, especialmente quanto ao estabelecimento de critério de aceitabilidade de preços unitários no edital do certame, mesmo que a licitação seja por preço global, bem como para que atente para os procedimentos de controle interno regulados pela Res. 27/2012-TCE/AM e, por fim, que tome as devidas providências no sentido de tornar efetivas as medidas de proteção do trabalho, através de fiscalização contínua; **9.5- Determinar à Comissão de Inspeção** do exercício vindouro que verifique: **9.5.1-** a regularização do quadro de pessoal da Prefeitura, através da realização de concurso público; **9.5.2-** a disponibilização das informações referentes aos precatórios, na forma do art. 1º, inciso XXXIII da Res. TCE nº. 27/2013; **9.5.3-** a disponibilização da relação de contribuintes inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, na forma do art. 1º, inciso XXXIX, da Res. TCE nº. 27/2013; **9.5.4-** a inserção de informações nas pastas de pessoal; **9.5.5-** a regulamentação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias; **9.6- Oficiar** a Seccional do Tribunal de Contas da União, para que tome ciência quanto aos fatos relativos ao Termo de Contrato nº. 81/2013, conforme apuração realizada pelo órgão técnico, destacada no item 45 do Relatório/Voto; **9.7- Notificar** o Sr. **Antenor Moreira Paz**, Prefeito Municipal de Tefé à época, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, para que tome ciência do decisório e tome as providências que entenda cabíveis.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO:**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pág. 5

**PROCESSO Nº 4095/2015 (Apenso: 4098/2015, 4038/2009, 4036/2009, 3328/2013, 980/2016, 979/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amori, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, à época, em face do Acórdão nº 074/2011, prolatado pela Colenda 1ª Câmara desta Corte de Contas, em sessão de 07 de novembro de 2011, exarado no processo nº 4038/2009.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da SEDUC, à época, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 21/22; **8.2- Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão, anulando a integralidade do Acórdão nº 074/2011 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA; **8.3- Determinar** a reabertura da instrução do processo nº 4038/2009, para conceder prazo de defesa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **8.4- Dar ciência** desta decisão ao Recorrente; **8.5- Após cumpridos os itens anteriores, determinar o arquivamento dos autos**, nos termos regimentais. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº 4098/2015 (Apenso: 4095/2015, 4038/2009, 4036/2009, 3328/2013, 980/2016, 979/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amori, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, à época, em face do Acórdão nº 073/2011, prolatado pela Colenda 1ª Câmara desta Corte de Contas, em sessão de 07 de novembro de 2011, exarado no processo nº 4036/2009.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da SEDUC, à época, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 25/26; **8.2- Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão, anulando a integralidade do Acórdão nº 073/2011 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA; **8.3- Determinar** a reabertura da instrução do processo nº 4036/2009, para conceder prazo de defesa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **8.4- Dar ciência** desta decisão ao Recorrente; **8.5- Após cumpridos os itens anteriores, determinar o arquivamento dos autos**, nos termos regimentais. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Júlio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº 3561/2015 (Apenso: 2637/2010-05 Volumes, 3736/2015, 3738/2015, 3739/2015, 3740/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola-Secretária Executiva de Estado da SEAS, em face da Decisão TCE nº 062/2015-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 2637/2010.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola – Secretária Executiva de Estado da SEAS, admitido pela

Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 11/12; **8.2- Dar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, reformando a Decisão nº 062/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO, para retirar a multa pecuniária imposta à Sra. Maria das Graças Soares Prola – Secretária Executiva de Estado da SEAS, excluindo os itens 6.2, 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.3, mantendo-se os demais itens; **8.3- Dar ciência** desta Decisão à Recorrente; **8.4- Após cumpridos os itens anteriores, determinar o arquivamento** do presente Recurso, nos termos regimentais.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 4701/2015 (Apenso: 5147/2015, 1351/2015, 287/2011 -02 Volumes)** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, em face do Acórdão 123/2014 da Egrégia Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo 287/2011.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, alterando o Acórdão 123/2014 da Egrégia Segunda Câmara nos seguintes termos: **8.1.1- Alterar o item 7.1 do referido Acórdão para julgar legal o Termo de Convênio 62/2010**, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC e do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte; **8.1.2- Alterar o item 7.2 do referido Acórdão para julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio 62/2010**; **8.1.3- Manter a redação do item 7.6 do referido Acórdão.**

**PROCESSO Nº 5147/2015 (Apenso: 4701/2015, 1351/2015, 287/2011 -02 Volumes)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito de Nova Olinda do Norte, em face do Acórdão 474/2015, exarado no Processo 1351/2015.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito de Nova Olinda do Norte, alterando o Acórdão 123/2014 da Egrégia Segunda Câmara nos seguintes termos: **8.1.1- Alterar o item 7.1 do referido Acórdão para julgar legal o Termo de Convênio 62/2010**, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC e do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte; **8.1.2- Alterar o item 7.2 do referido Acórdão para julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio 62/2010**; **8.1.3- Manter a redação do item 7.6 do referido Acórdão.** *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº 10.229/2016 (Apenso: 10.970/2014, 10.509/2014)** - Recurso de Revisão, interposto Sr. Paulo Anael Andrade de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, exercício 2013, devidamente





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pág. 6

qualificado nos autos, em face do Acórdão n.º 218/2015 – TCE/TRIBUNAL PLENO, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno no Processo 10970/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso de Revisão, para no mérito **dar provimento parcial**, transformando os termos do Acórdão n.º 218/2015 – TCE/TRIBUNAL PLENO, para: **8.1- Modificar para Regular com Ressalvas** o julgamento da a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapauá, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Adnael Andrade de Almeida**, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2013, nos termos do art. 22, II da Lei n.2.423/96; **8.2- Anular multa** no valor de **R\$ 23.841,28** (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais; **8.3- Manter a multa aplicada** ao Sr. **Paulo Adnael Andrade de Almeida**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara de Tapauá, exercício 2013, no valor de **R\$ 10.960,30**, (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos) - (R\$1.096,03 por mês, jan - out.), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados; **8.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da fazenda estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE; **8.5- Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **8.5.1-** Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012- TCE/AM; **8.5.2-** Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea “h” do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; **8.5.3-** Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF; **8.5.4-** Afaste a prática de pagamento em espécie, haja vista a obrigatoriedade da transparência na gestão fiscal, bem como da identificação dos credores por meio de cheques, TED ou ordem bancária, sob pena de tais formas de pagamentos não serem aceitas posteriormente e glosadas; **8.5.5-** Fixe o subsídio dos vereadores em cada legislatura para a subsequente, nos termos do inciso VI do art. 91 da CF/88; **8.5.6-** Estabeleça o subsídio dos vereadores em parcela única, sendo vedado o acréscimo de verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme o §4º do art. 39 da CF/88; **8.5.7-** Cesse o pagamento de verba de representação pelo simples exercício de Presidente da Câmara ou integrante de mesa diretora, sendo permitido apenas pagamentos à título de indenização para cobrir despesas que, devidamente comprovadas, não são típicas das funções que legitimam o subsídio; **8.5.8-** Cesse o pagamento de adicional por convocação para sessões extraordinárias, nos termos do §7º do art.57 da CF/88; **8.5.9-** Fixe o subsídio dos vereadores mediante lei específica, conforme disciplinam o inciso X do art. 37 da CF/88, c/c art. 1º da Resolução5/2008; **8.5.10-** Nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, “f” c/c art. 7º, § 2º, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, “e” c/c art. 40, § 2º, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art.67, § 1º da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras; **8.5.11-** Em caso de emergência que só sejam

adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93; **8.5.12-** Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93; **8.5.13-** Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93; **8.5.14-** Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; **8.5.15-** Atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **8.5.16-** Cumpra os art.48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art.34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **8.5.17-** Cumpra com rigor a Lei 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo:d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; **8.5.18-** Atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal; **8.5.19-** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas poderá acarretar o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.” *Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo não Conhecimento do Recurso, Contas Irregulares, Parcial Provimento e Notificação ao Interessado.*

**PROCESSO Nº 1032/2016** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Emerentino Rodrigues Manso, em face da Decisão nº 24/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1607/2012, por meio da qual restou julgado, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer do Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.2- No mérito, dar provimento** ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos, no sentido de reformar a Decisão nº 24/2016 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1607/2012, para: **8.2.1-** Julgar legal o ato aposentatório, concedendo-lhe registro, nos termos regimentais; **8.2.2-** Determinar ao AMAZONPREV a observância quanto ao fato de que a remuneração do inativo deve continuar acompanhando a majoração dos proventos aplicada aos membros do Tribunal de Contas do Estado, conforme vem ocorrendo desde a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios; **8.2.3-** Notificar o recorrente e o AMAZONPREV, enviando cópia do Relatório/Voto e da Decisão; **8.2.4-** Excluir os itens 7.2, 7.3, 7.4 e 7.5 da Decisão. *Registrado o Impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro: Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pag. 7

**PROCESSO Nº 849/2016 (02 Volumes)** - Recurso Ordinário interposto pelo João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama, contra a Decisão 586/2014, exarada pela Egrégia Segunda Câmara nos autos 2534/2013.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, com o voto de desempate do Presidente, em favor do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **João Ocivaldo Batista de Amorim**, Prefeito Municipal de Canutama, e, no mérito, **dar provimento**, alterando a Decisão 586/2014 da Egrégia Segunda Câmara nos seguintes termos: **8.1.1- julgar legais** as contratações temporárias para preenchimento de vagas no cargo de Professor efetuadas conforme Edital de Processo Seletivo 2/2013; **8.1.2- excluir** as multas aplicadas ao Sr. **João Ocivaldo Batista de Amorim** e ao Sr. **José Gomes de Souza**, constantes no item 8.2. *Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pelo conhecimento e negativa de provimento, e os Conselheiros Julio Cabral e Mário José de Moraes Costa Filho que o acompanharam.*

**PROCESSO Nº 1248/2016** - Admissão de Pessoal Pendente referente ao concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Amaturá através do Edital 1/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 8/3/2016, que objetivou o provimento de diversos cargos de nível fundamental, médio e superior.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1- Julgar legal** o Edital nº 01/2016 – Prefeitura de Amaturá, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 8/3/2016, nos termos da alínea 'b' art. 11, inciso VI, do Regimento Interno; **7.2- Recomendar** ao Sr. **João Braga Dias**, Prefeito Municipal de Amaturá: **7.2.1- que observe** a Resolução 4/96 – TCE/AM no sentido de providenciar o envio dos demais atos administrativos decorrentes do referido certame, bem como as futuras nomeações, para que sejam autuados em processos específicos de análise de admissão de pessoal para fins de registro, nos termos dos arts. 259 a 261 do Regimento Interno; **7.2.2- que proceda** ao registro dos atos administrativos, pretéritos e futuros, decorrentes do referido certame no Sistema de Atos de Pessoal (SAP), sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 8º da Res. n.º 16/2009 – TCE.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 4566/2014 (Apenso: 4652/2012, 36/2012-33 Volumes, 30/2012, 2704/2006 -03 Volumes, 4358/2005, 4528/2005)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Almeida Rodrigues, ex-Prefeito do Município de Novo Airão, nos períodos de 12/12 a 19/12/2005 e 26/12 a 31/12/2005, em face do Acórdão nº 675/2013–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 30/2012.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque manifestado em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** do presente recurso, **dando-lhe provimento** para julgar as contas regulares com ressalvas.

**Vencido o Relator, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento ao presente Recurso.Registrados os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Júlio Bernardo Cabral e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.**

**PROCESSO Nº 10.957/2015** – Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anuais do Sr. Emídio Rodrigues Neto, Diretor Geral do Instituto de Previdência do Município de Coari – COARIPREV, referente ao exercício de 2014 (U.G:3419).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância com o Parecer Oral do Representante Ministerial**, no sentido de: **5.1- Admitir** os presentes Embargos de Declaração, nos moldes do art. 148 e seguintes, da Resolução TCE nº 04/2002; **5.2- No mérito, Julgar Parcialmente Procedente**, no sentido de tornar nulo o Acórdão nº 325/2016-TCE-Tribunal Pleno, em razão da ausência de publicação do nome da advogada do Embargante na pauta de julgamento.

**PROCESSO Nº 1487/2015** – Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anuais do Hospital Isolamento "Chapôt Prevost" (H.I.C.P), exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, Diretora Geral do H.I.C.P, à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância com o Parecer Oral do Representante Ministerial**, no sentido de: **5.1- Admitir** os presentes Embargos de Declaração, e **conceder**, em caráter excepcional, o efeito modificativo, nos moldes do art. 148 e seguintes, da Resolução TCE nº 04/2002; **5.2- No mérito, julgar procedente**, no sentido de: **5.2.1- Excluir** os itens 9.5, 9.5.1 e 9.5.2, de modo a desconsiderar a aplicação de multa no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) à Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, uma vez que as restrições detectadas na Prestação de Contas do H.I.C.P são passíveis de recomendações; **5.2.2- Manter** as demais disposições do decísium.

**PROCESSO Nº 10.050/016** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberval Tavares da Silva, em face da Decisão nº 1015/2015–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.756/2015.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, visto que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos nos arts. 151 a 153, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para; **8.2- NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo a reformar a Decisão nº 1015/2015 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10756/2015, nos seguintes termos: **8.2.1- Julgar Legal** a aposentadoria concedida ao Sr. Roberval Tavares da Silva, no cargo de Médico especialista, matrícula nº 0018180-A, referência "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, consubstanciada no Decreto de 18/02/2015, publicado no DOE na mesma data, determinando seu REGISTRO no setor competente, consoante determina o art. 264, §1º da





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pág. 8

Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2.2-** Mantenham-se as demais disposições do decurso. **8.3- COMUNICAR** o resultado do julgamento ao Órgão Previdenciário AMAZONPREV, para que no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o Ato de Aposentadoria do ex-servidor e, em seguida, encaminhe ao Tribunal de Contas os documentos que comprovem a determinação estabelecida no presente Voto; **8.4- CIENTIFICAR** o Órgão Previdenciário - AMAZONPREV e o Sr. Roberval Tavares da Silva, para tomarem ciência do decurso, com cópia do Relatório/Voto e do presente Acórdão; **8.5-** Após o cumprimento do Acórdão, **arquivar** os autos nos termos regimentais. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº 10.268/2013** - Tomada de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Asclepiades Costa de Souza, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época.

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, recomendando à Câmara Municipal a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Jutai, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **Asclepiades Costa de Souza**, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96; **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Considerar revel o Senhor Asclepiades Costa de Souza**, Prefeito, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei 2423/1996 c/c o caput do art. 88, da Resolução 04/2002; **9.2- JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. **Asclepiades Costa de Souza**, os arts. 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" e art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 11, III, "a", 1, e 188, § 1º, III, "a", "b" e "c" da Resolução n.º 04/2002-TCE considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução – itens 1 à 12 da Notificação nº 52/2013-DICAMI, transcritos no Relatório/Voto; **9.3- Considerar em ALCANCE** o Gestor Responsável, ordenador de despesa, Sr. Asclepiades Costa de Souza, no montante de R\$ **34.595.996,75** (trinta e quatro milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), com devolução aos cofres públicos do Município de Jutai, corrigidos, com fulcro no artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido à restrição acostada no item 4, da Notificação nº 52/2013-DICAMI, transcrito no Relatório/Voto; **9.4- Aplicar Multa** ao responsável no valor de: **9.4.1-** R\$ **13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 308, II, da Resolução 4/2002, pela ausência da remessa das informações via sistema ACP nos meses de janeiro a dezembro, de 2012 (12 meses); **9.4.2-** R\$ **4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 308, I, "b", da Resolução 4/2002, por sonegação de processo ou

documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI, da Lei nº 2423, de 10.12.1996); **9.4.3-** R\$ **20.000,00** (vinte mil reais), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme itens 1, 3 a 12, do Relatório/Voto. **9.5- Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual das MULTAS, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96; **9.6-** Expirado prazo estabelecido, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na **Dívida Ativa** e a instauração da **Cobrança Executiva** em caso de não-recolhimento dos valores das condenações, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.7- Recomendar** ao Poder Executivo do Município de Jutai que: **9.7.1-** Cumpra os prazos para a remessa das movimentações contábil via Sistema ACP, pela Prefeitura Municipal de Jutai em conformidade ao art. 4º da Resolução nº 04/2002-TCE c/c o parágrafo 1º do art. 15 a LC nº 06/91, com a nova redação pela Lei Complementar nº 24/2000; **9.7.2-** Remeta dentro dos prazos estabelecidos as informações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) desta Prefeitura Municipal, previstos nos artigos 52, 54 e § único do art. 55 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além do não envio ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas via Sistema GEFIS, conforme disposto na Resolução TCE/AM nº 11/2009; **9.8- Determinar** que o senhor Asclepiades Costa de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesa à época, fique inabilitado por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, com fundamento no art.56, da Lei nº 2.423/96; **9.9- Comunicar à Receita Federal do Brasil**, em razão de sua competência para fiscalizar a arrecadação das contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência, com fulcro no artigo 2º, da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, por se tratar de tomada de contas; **9.10- Representar ao Ministério Público Estadual**, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º, da Lei nº 2423/96, por deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.

**PROCESSO Nº 10.905/2015** - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Rildo da Silva Maia.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1- Decretar a revelia** do gestor e ordenador de despesas responsável, nos termos do art. 20, §4º, da LO/TCE; **9.2- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Parintins, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Rildo da Silva Maia, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II e 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3- Aplicar Multa** ao responsável pelas Contas, Sr. Rildo da Silva Maia, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), relativa aos itens 3 e 5, constantes na Notificação nº 005/2015-CI/DICAMI e itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, da Notificação nº 03/2015-DICREA não sanadas, com fundamento no art. 308,VI, do RI/TCE, elencadas a seguir: **9.3.1-** O Poder Legislativo do Município de Parintins-AM, DESCUMPRIU o exposto no art. 29-A, inciso I, da CF/88, pois o ÍNDICE DE DISPÊNDIO DE GASTOS COM O PODER LEGISLATIVO representou 6,10%, portanto, FORA do limite constitucional previsto: O quadro abaixo demonstra a apuração dos limites legais (art. 29-A, inciso I, da CF/88):







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pag. 9

|                                                         |                      |
|---------------------------------------------------------|----------------------|
| <b>1. RECEITAS TRIBUTÁRIAS</b>                          | <b>12.156.468,95</b> |
| <b>2. RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO</b>           | <b>29.721.664,25</b> |
| Conta-Parte FPM                                         | 29.648.826,25        |
| Conta- FIB                                              | 6.837,00             |
| ICMS – Desoneração – L.C. nº 87/96 (Lei Kandir)         | 46.188,00            |
| Imposto s/ Ouro (art. 153, § 5º, CF/1988)               |                      |
| <b>3. RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO</b>          | <b>26.107.637,61</b> |
| Conta-Parte ICMS                                        | 25.430.530,24        |
| Conta- Parte IPVA                                       | 545.810,71           |
| Conta-Parte IPI-Exportação                              | 94.812,22            |
| Conta-Parte CIDE                                        | 7.084,44             |
| <b>4. OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>                     | <b>2.160,46</b>      |
| Dívida Ativa dos Impostos                               | 2.160,46             |
| Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa                  |                      |
| <b>TOTAL DA RECEITA</b>                                 | <b>67.987.930,37</b> |
| LIMITE CONSTITUCIONAL EM % (*)                          | 6%                   |
| LIMITE CONSTITUCIONAL EM R\$                            | 4.079.278,82         |
| Cumprimento do Artigo 29-A, § 2º, inciso I da CF/1988   |                      |
| <b>DESPESA CÂMARA - EXERCÍCIO ATUAL</b>                 | <b>4.164.572,52</b>  |
| (-) Despesas com Inativos                               | 19.804,34            |
| <b>TOTAL DESPESA PARA AFERIÇÃO DO LIMITE</b>            | <b>4.144.637,69</b>  |
| Índice de Dispendio Poder Legislativo (%)               | 6,10%                |
| Cumprimento do Artigo 29-A, § 2º, inciso III da CF/1988 |                      |
| <b>DESPESA FIXADA NA LOA - EXERCÍCIO ATUAL</b>          | <b>4.200.000,00</b>  |
| Diferença Apurada                                       | 55.362,31            |

9.3.2- Na despesa com Aquisição de Combustível, referente à NE 46, de 03/02/2014 (Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2013), no valor global de R\$ 226.328,28 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), a Nota Fiscal nº 000000870 – Serie 001, no valor de R\$ 18.840,00, foi emitida em 30/12/2014, enquanto que a liquidação das despesas foi efetivada nas datas de 06 e 16 de junho de 2014, conforme relação abaixo, fato este que fere o exposto no art. 63, § 2o, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964; NLAP: 06/06/2014 R\$ 10.000,00- Cheque: 000388 - Bradesco - R\$ 10.000,00 de 06/06/2014; NLAP: 06/06/2014 R\$ 840,00- Cheque: 902729 - Caixa- R\$ 840,00, de 06/06/2014; NLAP: 16/06/2014 R\$ 8.000,00 - Cheque: 902736 - Caixa - R\$ 8.000,00, de 16/6/2014. 9.3.3- Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000), conforme dados extraídos do sistema GEFIS, campos 620 e 640; 9.3.4- Descumprimento da Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência), ante a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000), conforme seguinte tela:



9.3.5- Divergência dos valores informados da Receita Corrente Líquida com os fornecidos pela Prefeitura Municipal de Parintins. Uma vez que a Câmara Municipal de Parintins informou ao Sistema GEFIS os seguintes valores: R\$ 157.454.241,47 (1º quadrimestre de 2014); e R\$ 160.282.121,08 (3º quadrimestre de 2014). Todavia, a Prefeitura Municipal de Parintins informou os seguintes montantes: R\$ 158.763.434,13 (1º quadrimestre de 2014); e R\$ 163.987.966,35 (3º quadrimestre de 2014); 9.3.6- Divergência no saldo de disponibilidades financeiras entre a Prestação de Contas Anuais (R\$ 678,61 - Balanço Financeiro) e o Sistema GEFIS (R\$ 29.700,09 - Campo 620 do Sistema GEFIS - 3º quadrimestre de 2014); 9.3.7- Ausência das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014), pois não

foram apresentados documentos que comprovem o cumprimento dos prazos estabelecido no art. 55, § 2º da Lei Complementar 101/00 (30 dias após o período de referência), haja vista a falta de publicação citada no portal da Transparência; 9.3.8- Relatórios de Gestão Fiscal (1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014) com ausência das assinaturas do Vereador-Presidente e do responsável pelo Controle Interno em desacordo com o inciso II e parágrafo único do art. 54 da LRF; 9.3.9- Nas Guias de Recolhimento do INSS (GPS) das competências mensais de 2014, foram constatados pagamentos de juros e multas, por atraso no pagamento, no montante de R\$ 1.966,83, restando configurado inobservância ao prazo de recolhimento, conforme art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei 8.212/91 c/c art. 216, inciso I, alíneas "a" e "b" do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c art. 12, inciso I, e art. 9º, inciso I, alínea "m" do mesmo decreto, conforme quadro abaixo:

| Competência  | Valor Mensal      | ATM/Multas e Juros | Data Pagamento | Total             |
|--------------|-------------------|--------------------|----------------|-------------------|
| Mar/14       | 48.951,95         | 484,62             | 24/04/2014     | 49.436,57         |
| Ago/14       | 917,60            | 3,02               | 22/09/2014     | 920,62            |
| Ago/14       | 57.358,40         | 189,28             | 22/09/2014     | 57.547,68         |
| Set/14       | 57.085,88         | 376,76             | 22/10/2014     | 57.462,64         |
| Out/14       | 55.342,49         | 913,15             | 25/11/2014     | 56.255,64         |
| <b>Total</b> | <b>219.656,32</b> | <b>1.966,83</b>    |                | <b>221.623,15</b> |

9.3.10- Contabilização do saldo de obrigações patronais (elemento de despesa 3.1.90.13) num montante de R\$ 434.992,17 no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada da Prestação de Contas Anuais, haja vista que o montante de contribuição patronal verificado nas folhas de pagamento foi de R\$ 646.940,49; 9.3.11- Contabilização de consignações referente ao INSS (parte servidor, Ag. Político e Prest. De Serv.) contido no Demonstrativo dos Recebimentos e Pagamentos Independentes da Execução Orçamentária da Prestação de Contas Anuais num montante de R\$ 185.296,27 haja vista que o montante de contribuições recolhidas conforme verificado nas folhas de pagamento e GPS foi de R\$ 280.343,90; 9.3.12- Ausência de registro em Outras Despesas com Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/00) no Demonstrativo da Despesa com Pessoal nos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, uma vez que houve despesas com serviços de assessoramento e processamento de dados contínuos de contabilidade pública, na quantia de R\$ 28.770,00, contabilizados no elemento de despesa 39 (3.3.90.39), pois tais despesas deveriam ter sido contabilizadas no elemento de despesa (3.3.90.34), como determina a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, tendo em vista que a Câmara Municipal de Parintins, durante o exercício de 2014, contava com 2 Técnicos em Contabilidade efetivos; 9.3.13- Divergência encontrada na conta – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, quando comparados os valores fornecidos pela Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parintins, Anexo 11, fls. 22, com os calculados com as Notas de Empenho e Liquidação fornecidas in loco, conforme tabela abaixo:

| Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, Anexo 11 |                                     |
|---------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| Prestação de Contas – Proc. 10.905/2015                 | Notas de Empenho/Liquidação in loco |
| R\$ 2.340.494,53 (a)                                    | R\$ 1.914.307,40 (b)                |
| <b>Diferença Apurada (a)-(b)</b>                        | <b>RS - 426.187,13</b>              |

9.4- Aplicar Multa ao responsável pelas Contas, Sr. Rildo da Silva Maia, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), referente aos itens 1 e 9 da Notificação nº 005/2015-DICAMI e item 13 da Notificação nº 03/2015-DICREA-CI, com fundamento no art. 308, I, "b" do Regimento Interno do TCE/AM, elencadas abaixo: 9.4.1- No mês de janeiro de 2014 a despesa empenhada foi de R\$ 2.968.470,04, em razão de despesas por estimativa em início de exercício, a despesa liquidada e paga





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pag. 10

no referido mês atingiu o valor de R\$ 240.577,90, contudo, na sede da Câmara Municipal de Parintins, não foi apresentado a Comissão qualquer documento comprobatório do valor liquidado e pago no mês de janeiro. No entanto, a Comissão com base na listagem de empenhos liquidados e pagos, deduziu apenas o valor de R\$ 167.182,31, relativos a folhas de pagamentos de vereadores e servidores, INSS, taxas bancárias e despesas com fornecimento de água, telefonia e correspondência (SAAE, Telemar Norte Leste S/A e ECT), restando comprovada da despesa na ordem de R\$ 73.395,59; **9.4.2-** Ausência do processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade licitação, para a realização da despesa objeto da Carta Contrato nº 001/2014-CMP, de 03/02/2014, para serviços de execução de reforma, pintura e adequação para acessibilidade do prédio da Câmara Municipal de Parintins, conforme Nota Empenho nº 41, de 03/02/2014, no valor de R\$ 34.207,00, Credor: ON-LINE TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTOS - CNPJ nº 12.064.576/0001-00, Nota Fiscal de Serviço Avulsa, de 07/03/2014, Cheque nº 902615, no valor R\$ 34.207,00, Caixa Econômica Federal, de 10/03/2014, contrariando assim os artigos, 20, 24 e 25, da Lei nº 8666/93, c/c com art.37, inciso XXI da Constituição Federal/88; **9.4.3-** Justificar elou esclarecer a ausência de resposta no prazo às informações solicitadas à essa Câmara Municipal abaixo colacionadas:

| Ofícios                                        | Data Protocolo | Informações pendentes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Solicitação de Documentos nº 02/2015-DICREA/CI | 22.5.15        | III - Notas de empenhos e comprovantes da folha de pagamento referente ao mês de janeiro de 2014 (ativos e inativos), cujo valor bruto foi de R\$ 169.038,05 - descontos (R\$ 48.839,39) = Líquido R\$ 120.198,66 e do mês de maio de 2014 (ativos), cujo valor bruto foi de R\$ 179.838,12 - descontos (50.887,82) = Líquido R\$ 128.950,30;<br>IV - Guias de recolhimento previdenciário referente aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, novembro e dezembro, cujo valor total retido foi de R\$ 313.915,65; e<br>VIII - Comprovante de conformidade do sítio da transparência às regras contidas tanto na LC nº 101/00, em especial os arts. 48 e 48-A, quanto nas normas infralegais que regulamentam tal instituto, a saber: Portaria MF nº 548/2010 e Decreto nº 7.185/2010. |

**9.5- Aplicar Multa** ao responsável pelas Contas, Sr. Rildo da Silva Maia, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil noventa e seis reais e três centavos) ao Sr. Rildo da Silva Maia por conta do atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal alusivo ao 1º quadrimestre/2014, constante no item 1 da Notificação nº 03/2015-DICREA-CI, ofendendo o art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000 c/c o art. 32, II, "h", da Lei 2.423/96, bem como o previsto na Resolução 15/2013, alterada pela Resolução 24/2013, com fundamento no art. 308, II, do Regimento Interno do TCE/AM, descrita a seguir: **9.5.1-** Justificar o atraso no envio da remessa, via GEFIS, do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2014, o que ofende o art. 32, II, h, da Lei Orgânica do TCE/AM, tomando como referência o que dispõe o no art. 5º, I da Lei nº 10.028/2000; **9.6- Glosar** o montante de R\$ 1.966,83 (um mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), com devolução aos cofres da Fazenda Municipal, devidamente corrigidos, nos moldes dos arts. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, conforme item 8 da Notificação nº 03/2015-CI-DICREA, pelo pagamento injustificado de multa e juros por atraso no recolhimento das GPS's, constante na tabela a seguir:

| Competência  | Valor Mensal      | ATM/Multas e Juros | Data Pagamento | Total             |
|--------------|-------------------|--------------------|----------------|-------------------|
| Mar/14       | 48.951,95         | 484,62             | 24/04/2014     | 49.436,57         |
| Ago/14       | 917,60            | 3,02               | 22/09/2014     | 920,62            |
| Ago/14       | 57.358,40         | 189,28             | 22/09/2014     | 57.547,68         |
| Set/14       | 57.085,88         | 376,76             | 22/10/2014     | 57.462,64         |
| Out/14       | 55.342,49         | 913,15             | 25/11/2014     | 56.255,64         |
| <b>Total</b> | <b>219.656,32</b> | <b>1.966,83</b>    |                | <b>221.623,15</b> |

**9.7- Considerar em Alcance** o Sr. Rildo da Silva Maia, no valor total de R\$ 638.135,45 (seiscentos e trinta e oito mil cento e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com devolução aos cofres da Fazenda Municipal, devidamente corrigidos, nos moldes dos arts. 304 e 305, da Resolução nº 04/20025 - RITEC, relativamente às restrições 9 e 12 da Notificação nº 03/2015-CI-DICREA: **9.7.1-** Restrição 9 - O valor total de R\$ 211.948,32 (duzentos e onze mil novecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), referente à diferença entre o saldo das obrigações patronais registradas no comparativo da despesa autorizada com a realizada e o montante retido nas folhas de pagamento; **9.7.2-** Restrição 12 - O valor de R\$ 426.187,13 (quatrocentos e vinte e seis mil cento e oitenta e sete reais e treze centavos), devido à falta de comprovação de despesas, conforme tabela abaixo:

| Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, Anexo 11 |                                     |
|---------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| Prestação de Contas - Proc. 10.905/2015                 | Notas de Empenho/Liquidação in loco |
| R\$ 2.340.494,53 (a)                                    | R\$ 1.914.307,40 (b)                |
| Diferença Apurada (a)-(b)                               | R\$ - 426.187,13                    |

**9.8- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei 2.423/96; **9.9- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, da Res 04/02 (RI-TCE/AM); **9.10- Recomendar à origem** que: **9.10.1-** Cumpra o estabelecido na Decisão Administrativa nº 163/2007 desta Corte de Contas, mantendo os documentos contábeis originais na sede da Câmara Municipal de Parintins; **9.10.2-** Cumpra o disposto no art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e na Portaria STN nº 733 de 26/12/2014, quanto ao registro e avaliação dos bens de caráter permanente adquiridos, evitando as sanções previstas no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/93, por reincidência; **9.10.3-** Fiscalize o cumprimento do estabelecido no art.55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, qual estabelece que o contratado deve manter as certidões de regularidade fiscal atualizadas durante toda a execução dos contratos; **9.10.4-** Efetive o recolhimento do desconto do INSS relativo à reintegração e restabelecimento do Sra. Maria Soledade de Jesus Gonçalves, no cargo de Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Parintins; **9.10.5-** Observe o comando estatuído no art. 54, II e parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI da Res. TCE n.º 04/2002 em caso de inobservância ao disposto na LRF; **9.10.6-** Observe estritamente o art. 18, §1º, da LRF, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, quanto a contabilização de gastos com pessoal terceirizado em substituição a servidores do quadro permanente da Câmara Municipal de Parintins, bem como a NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008, que trata do registro contábil; **9.11- Encaminhar** cópia do Acórdão a ser proferido ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

**PROCESSO Nº 3475/2013 - Cobrança Executiva** relativa ao Débito-Alcance no valor de R\$2.361.345,40 (dois milhões, trezentos e sessenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), consoante Parecer Prévio (fls. 27/29), exarado nos autos do Processo nº 2012/1997 (NG 4613/1997), que tem como objeto a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Japurá, exercício de 1996, de responsabilidade do Sr. Raimundo Damasceno Fonseca, Prefeito à época.  
**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pag. 11

do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 11, IV, "f", da Resolução n.º 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **EXTINGUIR E ARQUIVAR** em definitivo o Processo nº 3475/2013, autuado em face do Sr. **Raimundo Damasceno Fonseca**, Prefeito do município de Japurá à época, em razão da inexistência de título hábil a viabilizar a presente cobrança administrativa.

**PROCESSO Nº 1168/2016** - Consulta, formulada pelo Presidente da ALEAM, Deputado Estadual Josué Cláudio de Souza Neto, através do Ofício nº 107/2016/DG, às fls. 2/3, com o escopo de obter informação acerca do conflito de entendimentos sobre o procedimento da prática denominada "CARONA", que permite adesão à Ata de Registro de Preços de órgãos não participantes da licitação promovida por distinta instituição, com base no art. 8º do Decreto nº 3.931/2001.

**PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **RESOLVE**, por entendimento unânime, no sentido de: **8.1- CONHECER** da presente consulta, formulada pelo Presidente da ALEAM, Deputado Estadual **Josué Cláudio de Souza Neto**, por trazer em seu bojo matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 1º, XXIII da Lei nº 2.423/96 c/c art. 274, § 2º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2- RESPONDER** ao consulente informando que: **8.2.1-** É possível aceitação de pedido de adesão aos quantitativos registrados em Ata de Registro de Preço, desde que devidamente justificada a vantagem e haja anuência do órgão gerenciador, nos termos do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013; **8.2.2-** Os procedimentos e requisitos encontram-se regulamentados no Decreto nº 7.892/2013, art. 22 e seus parágrafos, bem como no Decreto Estadual nº 24.052/2005, art. 8º e seus parágrafos; **8.2.3-** O quantitativo a ser liberado encontra esteio no art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, com os seguintes limites quantitativos: **a)** Cada carona, individualmente, poderá adquirir até 100% dos quantitativos registrados em ata; **b)** O quantitativo total decorrente de adesões à ata por caronas não poderá exceder o quádruplo do quantitativo inicial registrado em ata para cada item; **8.3- CIENTIFICAR o interessado**, encaminhando-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 10/2016 – CONSULTEC, do Relatório/Voto e do presente decisório.

**PROCESSO Nº 10.540/2015 (Apenso: 10.774/2015 e 11.569/2014)** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE/AM, em face da Decisão nº 867/2014 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 11569/2014 (fls.110/111).

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer do Recurso De Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para: **8.2- No Mérito, Negar Provedimento** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida *in totum* a Decisão nº 867/2014 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.569/2014; **8.3- CIENTIFICAR** a interessada do teor do presente Acórdão; **8.4- Após, arquivar os autos**, conforme dispõe o regimento desta Corte.

**CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 2178/2012 (Apenso: 1802/2011)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 001/2010 1ª e 2ª parcelas, no valor global de R\$ 261.800,00 (Duzentos e sessenta e um mil e oitocentos reais), firmado entre a Fundação Municipal de Cultura e Artes – MANAUSCULT e o Instituto Juventude Responsável de Tecnologia, Pesquisa e Cultura Amazônica, que tem por objeto "o repasse de recursos financeiros, visando o apoio cultural para edição, impressão e distribuição de exemplares de álbum em formato de livro com as principais obras de arte do pintor Moacyr Andrade (Moacyr de todas as cores e Moacyr Andrade).

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- JULGAR LEGAL** o Termo de Convênio nº 001/2010 e **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 001/2010, da MANAUSCULT, sob a responsabilidade da Sra. **Livia Regina Prado de Negreiros Mendes** (Diretora-Presidente da MANAUSCULT), com o Instituto Responsável de Tecnologia Pesquisa e Cultura Amazônica, sob a responsabilidade do Sr. **Marinaldo Matos Guedes** (Presidente), com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **8.2 - JULGAR IMPROCEDENTE** a Representação formulada nos autos do Processo nº 1802/2011 nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em vista da ausência de indícios e de provas contundentes acerca das supostas irregularidades mencionadas naquele processo; **8.3- DETERMINAR** ao titular da MANAUSTUR que: **8.3.1- Adote** a devida cautela nas próximas atividades financeiras, a fim de remeter os Termos de Convênios e seus Aditivos a esta Corte de Contas, em tempo hábil, observando os prazos dispostos na Resolução nº 12/2012 – TCE/AM, de 31 de maio de 2012; **8.3.2- Realize** a seleção das OSCIPS por meio de concurso de projetos, quando houver várias Organizações capacitadas e com projetos que atendam o objeto de necessidade e o interesse público, até que a legislação estadual seja modificada para, tal como a federal, determinar a realização de processo seletivo, para firmar Termos de Parceria, e, ainda, que evite a elaboração de Plano de Trabalho genérico; **8.4- NOTIFICAR** os responsáveis, a Sra. **Livia Regina Prado Negreiros Mendes** (Diretora-Presidente da MANAUSCULT) e o Sr. **Marinaldo Matos Guedes** (Presidente do Instituto Juventude Responsável de Tecnologia, Pesquisa e Cultura Amazônica), assim como os seus advogados, acerca do desfecho dado a estes autos. *Registrado o Impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº 1802/2011 (Apenso: 2178/2012)** - Representação formalizada pelo Ministério Público de Contas com o fito de apurar possíveis irregularidades no Termo de Convênio nº 001/2010 – Fundo Municipal de Cultura, da MANAUSCULT. Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, Diretora Geral do H.I.C.P., à época.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos, uma vez que o objeto da presente Representação foi ponderado nos autos da Prestação de Contas







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pág. 12

referente ao Termo de Convênio nº 01/2010 (Processo nº 2178/2012). Registrado o Impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 11.100/2015 (Apenso: 11.097/2014)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rauciele Ferreira da Natividade, Presidente da Câmara Municipal de Codajás, em face do Acórdão n.º 081/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, de 11 de Fevereiro de 2015 (fls. 962/963 do Processo n.º 11.097/2014).

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Convocado e Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração e **NEGAR PROVIMENTO** ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução n.º 4/2002, no sentido de manter na íntegra o Acórdão n.º 081/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, de 11 de Fevereiro de 2015 (fls. 962/963 do Processo n.º 11.097/2014).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.165/2014** - Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 733/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO proferido na Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru, exercício financeiro 2013, interposto por Flávia Ferreira da Silva (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 18/04/2013 a 01/12/2013). **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância com o Parecer Oral do Ministério Público**, no sentido de: **6.1- TOMAR conhecimento** dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo os efeitos da revelia à Sra. Flávia Ferreira da Silva (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 18/04/2013 a 01/12/2013), passando o julgamento de sua Prestação de Contas a conter a seguinte redação: **6.1.1- JULGAR IRREGULARES** as Contas da Sra. Flávia Ferreira da Silva (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 18/04/2013 a 01/12/2013); **6.1.2- APLICAR** à responsável multa no montante de **R\$ 5.480,15** (cinco mil quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), correspondente a aplicação de multa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de atraso, no encaminhamento das informações via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP-TCE/AM fora do prazo estipulado no art. 4º da Resolução n.º 10/2012 que no caso dos presentes autos referente aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, totalizando 05 (cinco) meses, com fulcro no art. 308, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM c/c art. 7º, inc. I da Resolução n.º 10/2012 – TCE/AM; **6.1.3- APLICAR** à responsável multa no valor **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, inciso II, da lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002, pelos fundamentos dispostos nos itens 4, 5, 6, 7 e 9; **6.1.4- DETERMINAR** à atual gestão do SAAE que providencie a realização de concurso público, a fim de preenchimento das vagas criadas pela Lei Municipal n.º 040/2003 e que ainda estão vagas; **6.2- OFICIAR A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria previdenciária e tributária e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas; **6.3- OFICIAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO**

**AMAZONAS** para que tome conhecimento dos fatos apontados pela Eletrobrás e pelo Órgão Técnico, com relação aos débitos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Manacapuru junto a referida empresa e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas, em especial do Relatório Conclusivo nº. 78/2014-DICAMI (fls. 216/273) e do Ofício encaminhado pela Eletrobrás Amazonas Energia a este Tribunal de Contas (fls. 209/214): **6.4- FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **6.5- AUTORIZAR** desde já a instauração da **Cobrança Executiva** no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

**PROCESSO Nº 11.850/2015** - Representação nº 48/2015-MP-EMFA (fls. 02 a 05) formulada pelo Ministério Público desta Colenda Corte de Contas, por intermédio da Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, no sentido de que, em colaboração ao Órgão Técnico, sejam ofertados questionamentos ao gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Uarini, bem como haja encaminhamento de cópias da Representação (autos n.º 11.850/2015) outrora ofertada pelo eminente Ministério Público de Contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que este encaminhe dados disponíveis na área da educação em relação ao Município de Uarini.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- JULGAR PROCEDENTE** a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face do Município de Uarini, em razão da missão em responder requisição contida no Ofício n.º 242/2015-MPC-AM (fls. 06/09), que diz respeito às providências adotadas para atender ao Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n.º 13005/2014; **9.2- DETERMINAR À DICAMI:** **9.2.1-** A inclusão no escopo da Comissão de Inspeção Ordinária que acontecerá neste ano, no município de Uarini, a fiscalização dos questionamentos suscitados pelo MP, no Ofício n.º 242/2015-MPC-AM (fls. 06/09), que certifique "in loco" se estão sendo adotadas as medidas que promovem o acesso ao ensino infantil de todas as crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade residentes naquele município; **9.2.2-** O apensamento desta Representação ao Processo de Prestação de Contas do Município de Uarini, relativa ao exercício de 2015; **9.2.3-** Que insira nos próximos planos de inspeção a verificação de elementos específicos no Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014); **9.3- DAR CIÊNCIA** ao ilustre Secretário Geral de Controle Externo deste TCE/AM, ao Prefeito do Município de Uarini e ao Ministério Público junto ao TCE/AM sobre o desfecho destes autos.

**PROCESSO Nº 3554/2015-** Denúncia formulada pela empresa Jobast Produções Cinematográficas Ltda contra a Universidade do Estado do Amazonas - UEA, sob a alegação de possível direcionamento no Edital da Concorrência n. 015/2015 – CGL, que tinha como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na execução de serviços técnicos de produção educativa para a TV e apoio às transmissões das atividades mediadas por tecnologia da UEA.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pág. 13

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- CONHECER** da presente Denúncia e **JULGAR IMPROCEDENTE**, em vista da ausência de fundamentos capazes de demonstrar qualquer direcionamento no Edital da Concorrência nº 015/2015 - CGL, tornando a mesma extremamente frágil e sem provas fáticas capazes de endossar o alegado; **9.2- Dar ciência** da presente decisão ao Denunciante (Senhor **Jorge Luiz de Bastos Brito** – Diretor-Presidente da empresa Jobast Produções Cinematográficas Ltda e à Dra. **Monique Rodrigues Lopes** – Advogada da empresa Jobast – OAB/AM nº 5.550), ao Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas – Senhor **Epitácio de Alencar e Silva Neto** e ao Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, Senhor **Cleinaldo de Almeida Costa**.

**PROCESSO Nº 11.792/2014** - Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas para propor apuração de possível ilegalidade dos atos e contratos administrativos baseados no Decreto nº 024/2014, de 10 de junho de 2014, do Prefeito de Japurá, Raimundo Guedes dos Santos e da Secretária Municipal de Administração e Coordenação, cuja gestora era a Sra. Maria Júlia Dantas da Silva.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- TOMAR CONHECIMENTO** da presente Representação para considera-la **IMPROCEDENTE**, haja vista que não foram realizados atos e contratos baseados no Decreto nº 024/2014 de 10 de junho de 2014, uma vez que este não foi homologado pelo Governo Estadual; **9.2- RECOMENDAR** à atua gestão que realize apuração criteriosa das possíveis situações de cheias, a fim de que não decrete de maneira equivocada o caráter emergencial da situação; **9.3- DETERMINAR** o seu **arquivamento**; **9.4- CIENTIFICAR** o Sr. Raimundo Guedes dos Santos e a Sra. Maria Júlia Dantas da Silva, acerca do desfecho concedido a estes autos.

**CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 519/2016 (Apenso: 2237/2015, 2462/2010 -02 Volumes)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito do município de Careiro/AM, em face do Acórdão nº 534/2015-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo nº 2237/2015 (fls.50).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado e Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, **negar provimento**, no sentido de manter a Decisão nº 14/2015 – TCE- Primeira Câmara (Processo 2462/2010, fls.356/357) na qual foi aplicado multa ao Recorrente, no valor de **R\$ 4.384,00** (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a Decisão deste Tribunal. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº 3241/2015 (Apenso: 6102/2013, 5976/2002 -03 Volumes, 615/2000, 2433/2000 - 03 Volumes, 2446/2000, 6365/2001 - 04 Volumes, 6367/2001 -08 Volumes, 6497/2001 -04 Volumes, 10324/2002 -05**

**Volumes)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards contra o Acórdão 596/2013 do Tribunal Pleno, proferido nos autos Processo 5976/2002, às fls. 392/394.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Relator, **em consonância** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de **TOMAR CONHECIMENTO** do presente Recurso para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**. *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº 10.204/2016 (Apenso: 10307/2014, 11382/2014)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Firmina Freitas dos Santos contra a Decisão nº 1384/2015 da Segunda Câmara, proferida nos autos do processo nº 10307/2014, fls. 128/129, anexo, em sessão do dia 17/11/2015, que julgou ilegal a sua aposentadoria por tempo de contribuição.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso, interposto pela Sra. **Maria Firmina Freitas dos Santos**, para, no mérito, **dar provimento**, reformando o inteiro teor da Decisão nº 1384/2015, fls. 128/129, anexo, em sessão do dia 17/11/2015, para reconhecer-lhe a legalidade. **Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso.** *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº 5070/2015** - Recurso de Ordinário interposto pelo Sr. Francilei Conceição Brasil, por meio de seu advogado Dr. Geilson Teixeira dos Santos, contra a Decisão nº 913/2015 da Segunda Câmara, proferida nos autos do processo nº 1956/2015, fls. 81/82, anexo, em sessão do dia 30/09/2015, que julgou ilegal seu pedido de Pensão por morte.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Convocado Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso Ordinário, em favor do Sr. **Francilei Conceição Brasil**, para no mérito **dar provimento** total, reformando a Decisão nº 913/2015 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, proferida nos autos do Processo nº 1956/2015, fls. 81/82, anexo, no sentido de julgar legal a portaria de Pensão por morte para fins de registro, nos termos do inciso II, do artigo 31, da Lei estadual nº 2.423/96. **Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pelo conhecimento e não provimento do recurso.** *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº 1095/2016** - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Alzenir Silva de Menezes, ex-Procurador da Diocese de Parintins, em face do Acórdão nº 177/2014, exarado pela Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 6016/2010, fls. 245/246.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pag. 14

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revisão. **Vencido o Relator, Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que votou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.**

**PROCESSO Nº 631/2016 (Apenso: 2832/2012, 1747/2011)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Martins da Rocha, contra o Acórdão nº 205/2013 (processo nº 2832/2012) que manteve o Acórdão nº 747/2011 do Tribunal Pleno, proferido nos autos Processo 1747/2011, às fls. 96-98, anexo, em Sessão do dia 13/10/2011.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado e Relator, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso, para, no mérito, **negar provimento**. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

#### AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

**PROCESSO Nº 1428/2005** - Prestação de Contas da Prefeitura de Codajás, referente ao exercício 2004, sob a responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, em rejeitar a proposta de voto do Auditor-Relator e **acolher o voto do Exmo. Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância** com o Parecer nº 3024/2016-MP-PG do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Emitir nova Notificação ao Responsável**, na forma disciplinada pelo artigo 20, §2º, da Lei Orgânica TCE/AM, consignando como débito a ser devolvido aos cofres públicos do Município, a quantia de **R\$ 47.112,97**, resultante das potenciais glosas a seguir apresentadas: **9.1.1- R\$ 8.979,37**, pelo registro na conciliação bancária da conta n. 1993-3/BRADESCO/FUNDEF, sem a devida comprovação de regularização (fls. 1216); **9.1.2- R\$ 38.133,60**, pelas transferências registradas entre contas sem comprovação de regularização (fls. 1216). *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.*

**PROCESSO Nº 10.111/2013** - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor Francisco Aroldo Araújo Coelho, Presidente da Câmara e Ordenadora de Despesa.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº

2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anuais Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício 2012, sob a responsabilidade do senhor **Francisco Aroldo Araújo Coelho**, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesa, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 188 da Resolução 04/2002-TCE/AM, conforme as irregularidades 4,6,7 e 8; **9.2- Aplicar multa** ao Sr. Francisco Aroldo Araújo Coelho, Presidente da Câmara, referente ao exercício 2012: **9.2.1-** No valor de **R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos; 1.096,03 x doze meses), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 1); **9.2.2-** No valor de **R\$ 9.500,00** (nove mil e quinhentos reais), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 4,6,7 e 8); **9.3- Fixar o prazo de 30** (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **9.4- Remeter os autos** à Dircex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **9.5- Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.5.1-** Não atrase o envio dos balancetes mensais; **9.5.2-** Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art.165 da CF/88; **9.5.3-** Cumpra os art.48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, alimentando, principalmente, de forma tempestiva, o portal da transparência (<http://www.transparenciamunicipal.com.br>); **9.5.4-** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

**PROCESSO Nº 12.958/2015 (Apenso: Processo nº 11.649/2015)** – Embargos de Declaração pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra o Acórdão nº 285/2016 – Tribunal Pleno (fls.33-34), de minha relatoria, que decidiu pela exclusão dos reajustes concedidos no cálculo do adicional por tempo de serviço-ATS.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público**, no sentido de **TOMAR CONHECIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração interposto pela Ministério Público de Contas, para no mérito, **DAR PROVIMENTO**, a fim de anular o Acórdão nº 285/2016 – Tribunal Pleno (fls.33/34), mantendo a Decisão original nº 854/2015 (fls. 104) do Processo nº 11.649/2015 (anexo). *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pag. 15

**PROCESSO Nº 13.182/2015** - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas contra a Decisão nº 957/2015 da Segunda Câmara, proferida às fls. 91 dos autos do processo nº 11.957/2015 (anexo).

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de **TOMAR CONHECIMENTO** do presente Recurso, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a Decisão nº 957/2015 da Segunda Câmara nos autos do Processo 11957/2015, anexo. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº 1626/2015** – Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual Antidrogas - FEAD, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Louismar de Matos Bonates, Ordenador de Despesas.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, em rejeitar a Proposta de Voto do Auditor-Relator e acolher o Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Redator Érico Xavier Desterro e Silva, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual, do Fundo Estadual Antidrogas-FEAD, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Louismar de Matos Bonates, com fulcro no art. 22, II, c/c art. 24 da Lei nº 2.423/96; **9.2- DETERMINAR** à origem: **9.2.1-** Que cumpra o disposto no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000; **9.2.2-** Adote providências para a regularidade das anulações e/ou deduções da dotação orçamentária a serem computadas nos Demonstrativos Contábeis do Ente; **9.2.3-** Adote providências para garantir a regularidade da dos Demonstrativos relativos à arrecadação suficiente ou, quando for o caso, frustração de receitas, ademais, que observe as anulações de despesa e/ou limitações de empenhos, visando garantir a regularidade da movimentação financeira.

**PROCESSO Nº 1591/2015** - Prestação de Contas Anual do Complexo Penitenciário Anísio Jobim-COMPAJ, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Cicero Romão de Souza Neto, Secretário Executivo de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Amazonas e Ordenador de Despesas.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Complexo Penitenciário Anísio Jobim-COMPAJ, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor **Cicero Romão de Souza Neto**, Secretário Executivo de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Amazonas e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei estadual nº 2.423/96; **9.2- Determinar à origem**, que cumpra rigorosamente o disposto no §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, a fim de que: **9.2.1-** Anexe as declarações de bens e sua

publicação atualizadas nas fichas funcionais de todos os servidores e funcionários públicos, em especial aos que exercem cargos comissionados/função gratificadas, conforme o art. 13, da Lei federal nº 8.429/92 e disposições da Lei federal nº 8.730/93 c/c o art. 289 e 290, da Resolução TCE nº 04/2002 (irregularidade: nº 3); **9.2.2-** Providencie a escrituração do livro tomo exclusivamente para a Unidade Gestora nº 21.102, bem como, das regras insculpidas na Lei nº 8666/1993 (irregularidade nº 08); **9.2.3-** Realize um planejamento adequado com antecedência de suas futuras despesas para evitar a infração aos artigos 2º, 24, 25 e 26, todos da Lei nº 8.666/93, para compras e serviços da mesma natureza que poderiam ser realizados de uma só vez, diante da violação ao art. 24, II "in fine" do mesmo diploma legal, nas despesas de fragmentação (irregularidade nº 09).

**PROCESSO Nº 1607/2015** - Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias - SPA Joventina Dias, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Paulo Vieira Melo, Diretor Geral e Ordenador de Despesas.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1- Considerar revel** o Sr. **Marcos Paulo Vieira Melo**, Gestor e Ordenadora de Despesas do SPA- Joventina Dias, período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do §4º do art. 20 da Lei estadual nº 2.423/96; **9.2- Julgar irregular** a Prestação de Contas do SPA - Joventina Dias, sob a responsabilidade do Sr. **Marcos Paulo Vieira Melo**, gestor e ordenador de despesas, exercício de 2014, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades "a", "c", "d", "e", "f", "g" e "h"; **9.3- Aplicar multa:** **9.3.1** - Ao Sr. Marcos Paulo Vieira Melo, Ordenador de Despesas, do SPA- Joventina Dias, exercício de 2014, no valor de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, em razão das irregularidades "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", elencadas na Proposta de Voto; **9.3.2** - Ao Sr. Leopoldo Peres Sobrinho, Controlador Geral do Estado - CGE, exercício de 2014, prevista no inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ **8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em razão de grave infração a norma legal (irregularidade "b"); **9.4- Determinar à Origem**, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.4.1- Cumpra** a regra disciplinada pelo art. 60 da Lei federal nº 4.320/64, a fim de não realizar despesas sem o prévio empenho (irregularidade "c"); **9.4.2- Realize** planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos da mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimada totalidade do valor ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesas (irregularidades "d" e "e"); **9.4.3- Apresente** conciliação bancária dos extratos bancários, bem como razão contábil da entidade, em plena observância do inciso V do art. 1º da Resolução 5/90-TCE/AM (irregularidade "h"); **9.5- Determinar** a CGE que faça gestão junto ao Poder Executivo Estadual para suprir o se quadro de Recursos Humanos com técnicos capacitados para a execução de seus objetivos institucionais e cumprimento de suas finalidades legais; **9.5.1- Que atenda** os dispositivos da Lei Delegada nº 71/2007 e às Instruções Normativas nº 5 e 6, ambas de 2004; **9.6- Comunicar ao Poder Executivo Estadual** da gravidade que a falta de estrutura organizacional da CGE inviabiliza o acompanhamento da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, em prejuízo aos princípios





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pág. 16

administrativo da eficiência e economia e da missão institucional daquela entidade.

**PROCESSO Nº 659/2015** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira contra a Decisão nº 601/2009 do Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo nº 6035/2001.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1- TOMAR CONHECIMENTO** do presente Recurso para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de anular a Decisão nº 601/2009-TCE-Tribunal Pleno – Processo 6035/2001 (anexo), julgando legal o 3º Termo de Aditivo do Contrato nº 01/2011-SEDUC e excluindo a multa imposta. *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº 12.405/2015** - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira contra a Decisão nº 342/2014 do Tribunal Pleno, proferido nos autos Processo nº 11058/2014.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso, para, no mérito, **negar provimento**. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**PROCESSO Nº 3741/2015** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ronaldo André Bacry Brasil contra o Acórdão nº 58/2015 da Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo nº 4607/2011. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer do presente Recurso de Revisão**, e, no mérito, **negar provimento**, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 58/2015/2014 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo anexo 4607/2011. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº 1730/2015** - Representação apresentada a esta Corte pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, no intuito de apurar conduta danosa ao erário público, além de requerer o reconhecimento da ilegalidade dos sucessivos reajustes conferidos no adicional por tempo de serviço aos colaboradores da SEDUC.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado

e Qualidade de Ensino – SEDUC, diante dos fatos descritos na proposta de voto.

**PROCESSO Nº 11.810/2015** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador-Geral, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, contra o Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito Municipal de Maués, em razão do descumprimento das normas referentes à transparência e acesso às informações públicas.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Conhecer e julgar procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. **Raimundo Carlos Góes Pinheiro**, Prefeito Municipal de Maués, em razão do descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (Portal da Transparência) e Lei nº 12.527/2001 (Lei de Acesso às Informações Públicas); **9.2- Aplicar multa** ao Sr. **Raimundo Carlos Góes Pinheiro**, Prefeito Municipal de Maués, exercício 2014 e 2015, no valor de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela grave infração às normas legais, em particular, a Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 12.527/2011 e Constituição Federal de 1988; **9.3- Notificar o Representado** com cópia do Relatório/Proposta de Voto e do presente Acórdão para ciência do decisorio para, querendo, apresentar o devido recurso; **9.4 - Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor relativo à multa ao cofre da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei estadual nº 2.423/96 c/c §4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96); **9.5- Remeter** os autos à DICREX para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011-TCE/AM; **9.6- Determinar:** **9.6.1-** À Prefeitura de Maués, que no prazo de 90 (noventa dias) alimente de forma tempestiva e atualizada o Portal da Transparência, a fim de cumprir o inciso II do parágrafo único do art. 48 e o 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como promova no citado período, as devidas correções acerca do artigo 8º da Lei nº 12.527/2001 (Lei de Acesso às Informações Públicas), conforme suscitado por este relator na Proposta de Voto; **9.6.2-** O encaminhamento da cópia da Proposta de Voto, acompanhada da consequente Decisão aos órgãos da Administração Federal para bloquear transferências voluntárias à Prefeitura Municipal de Maués, até que, comprovadamente, o Gestor demonstre que atualizou as informações exigidas por lei; **9.6.3-** O envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual para impetrar representação judicial por Improbidade Administrativa ao Representado; **9.6.4-** Após o escoamento do prazo recursal e do prazo de 90 dias concedido no item e.1 da Proposta de Voto, realizar o apensamento dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Maués, exercício de 2015. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1479/2015 (11 Volumes)** – Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas- FDT, exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Marta Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente da FDT.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pag. 17

inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1- Julgar regular com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas-FDT, exercício 2014, sob a responsabilidade da Sra. **Marta Moutinho da Costa Cruz**, Diretora-Presidente da FDT, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96; **9.2- Recomendar à origem** a estrita observância dos seguintes dispositivos: **9.2.1-** O setor de contabilidade da Fundação reveja a classificação do que é Ativo Financeiro e o que é Ativo Circulante, a fim de não distorcer informações na apuração do saldo patrimonial, anexo do Balanço Patrimonial, em atendimento ao art. 105 da Lei federal nº 4.320/64, levando essa situação ao setor responsável pela contabilidade da Prefeitura de Manaus, a fim de dirimir dúvidas ainda existentes no momento, pois as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público serão de observância obrigatória a partir de 2015, segundo as regras contidas na 6ª edição do MCASP, aprovado pela Portaria do STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014 (restrição nº 1.4); **9.2.2-** Não se utilize da figura do carona como alternativa válida ao dever de planejar e de licitar na generalidade dos casos, mesmo que a pretexto de racionalizar custos e diminuir despesas com contratações, tendo a ausência de previsão legal da figura do "carona". Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**PROCESSO Nº 579/2015** - Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, objetivando apurar o possível acúmulo ilícito de cargos por parte do Sr. Oto Luiz Gonzaga Mendes, ante o exercício de funções junto à Polícia Civil do Estado do Amazonas e a empresa de Processamento de Dados do Amazonas S/A – PRODAM.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Conhecer e julgar procedente** a presente Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, uma vez evidenciando o acúmulo ilícito de cargos por parte do Sr. **Oto Luiz Gonzaga Mendes**, ante o exercício de funções junto à Polícia Civil do Estado do Amazonas e a empresa de Processamento de Dados do Amazonas S/A – PRODAM; **9.2- Dar ciência** à Polícia Civil e ao PRODAM, para que no prazo de 60 dias adotem as providências com vistas a oferecer ao Representado a opção por apenas uma das situações funcionais, com a anulação daquele que for preterido, encaminhando ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **9.3- Determinar à DICAD** para que investigue a potencialidade de dano ao erário cometido pelo servidor em comento, ao exercer concomitantemente e de forma indevida os cargos de Analista da PRODAM e Perito Criminal da Polícia Civil, posto uma eventual remuneração sem o efetivo desempenho de suas funções laborais nos respectivos cargos; **9.4- Remeter** cópia dos presentes autos, juntamente com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, a Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas que entender cabíveis, em razão da conduta do servidor em tomar posse no cargo de perito criminal, em 2011, se valendo de Declaração Falsa (fl.93) de não exercício cumulativo em cargos/empregos públicos, quando já era empregado público da PRODAM desde 17/08/1981, ter ressonância na seara criminal (art. 299 do Código Penal).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de julho de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## ACÓRDÃOS

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

**1º COMPLEMENTO DO EXTRATO DA ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 21 DE JUNHO DE 2016.**

Relator: Cons. Júlio Cabral

Processo: 1151/2016

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DO SOCORRO DE SOUZA TEIXEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JOSÉ DARCY SANTOS, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0060/2015, PUBLICADA NO D.O.E. DE 20/05/2015.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMINF

Relator: Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Processo: 1526/2016

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. EDITHE MAIA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. AFONSO DOMINGOS DA SILVA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DO DER/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 040/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 22/01/2016.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pág. 18

**Procurador:** Elissandra Monteiro Freire Alvares  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO. RECOMENDAÇÃO AO AMAZONPREV.  
**Órgão:** DER/AM

**Processo:** 976/2016  
**Natureza:** Pensão  
**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DOS MENORES JESSÉ MIGUEL DA SILVA CORREA LESSA E MIRIÃ SA SILVA CORREA LESSA, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DA SRA. ELIETE DA SILVA CORREA LESSA, EX-SERVIDORA, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 678/2015, PUBLICADA NO D.O.E. DE 08.09.2015.

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro  
**Decisão:** CONCESSÃO DE PRAZO À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU.  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manacapuru

**Processo:** 902/2016  
**Natureza:** Pensão  
**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. EUNICE DA SILVA LIMA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, CONFORME A PORTARIA Nº 680/2015, PUBLICADO NO D.O.E. DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.  
**Procurador:** João Barroso de Souza  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.  
**Órgão:** SUSAM


**Processo:** 1585/2016  
**Natureza:** Pensão  
**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA SALETE AZEVEDO BARBOSA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. HUMBERTO CORREIA RIBEIRO, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 056/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 29/01/2016.  
**Procurador:** Evelyn Freire de Carvalho  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO. COMUNICAÇÃO AO AMAZONPREV.  
**Órgão:** SUSAM

**Relator:** Aud. Alípio Reis Firmo Filho

**Processo:** 4774/2014  
**Natureza:** Prest. de Contas de Convênio  
**Objeto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ODEMILSON LIMA MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL DE BERURI, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 38/13, FIRMADO COM A SEDUC.  
**Procurador:** Evelyn Freire de Carvalho  
**Decisão:** JULGAR LEGAL COM RESSALVAS O TERMO DO CONVÊNIO 38/2013. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO À SEDUC.  
**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 4776/2014  
**Natureza:** Prest. de Contas de Convênio  
**Objeto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ODEMILSON LIMA MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL DE BERURI, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 38/13, FIRMADO COM A SEDUC.  
**Procurador:** Evelyn Freire de Carvalho  
**Decisão:** JULGAR LEGAL COM RESSALVAS O TERMO DO CONVÊNIO 38/2013. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO À SEDUC.  
**Órgão:** SEDUC

Manaus, 08 de julho de 2016

  
ADRIANA M. BARBOSA SOARES  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

### RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

JUNHO DE 2016

#### I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de junho, para exame do Ministério Público, 1.220 (hum mil duzentos e vinte) processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

#### II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADO





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pág. 19

| Procurador                      | Remanes<br>Centes do mês<br>de maio | Processos Recebidos |            | Pareceres  | Outras<br>manifestações | Sem Manifestações | Total       | Processos<br>Pendentes de<br>Manifestação |
|---------------------------------|-------------------------------------|---------------------|------------|------------|-------------------------|-------------------|-------------|-------------------------------------------|
|                                 |                                     | Distribuídos        | Retorno    |            |                         |                   |             |                                           |
| Roberto C. K.<br>da Silva       | 49                                  | 16                  | 76         | 27         | 75                      | 35                | 137         | 4                                         |
| Carlos Alberto<br>S. de Almeida | 0                                   | 80                  | 28         | 50         | 16                      | 42                | 108         | 0                                         |
| Evanildo S.<br>Bragança         | 75                                  | 89                  | 34         | 50         | 22                      | 29                | 101         | 97                                        |
| Elizângela L. C.<br>Marinho     | 41                                  | 72                  | 27         | 66         | 6                       | 39                | 111         | 29                                        |
| João B. de<br>Souza             | 31                                  | 75                  | 38         | 63         | 17                      | 35                | 115         | 29                                        |
| Elissandra M.<br>Freire Alvares | 1                                   | 83                  | 53         | 58         | 20                      | 46                | 124         | 13                                        |
| Ademir C.<br>Pinheiro           | 18                                  | 45                  | 92         | 99         | 0                       | 42                | 141         | 14                                        |
| Ruy Marcelo A.<br>de Mendonça   | 139                                 | 73                  | 65         | 58         | 60                      | 29                | 147         | 130                                       |
| Fernanda C. V.<br>Mendonça      | 39                                  | 80                  | 48         | 65         | 17                      | 42                | 124         | 43                                        |
| Evelyn F. de<br>Carvalho        | 3                                   | 93                  | 53         | 105        | 9                       | 24                | 138         | 11                                        |
| <b>TOTAL</b>                    | <b>396</b>                          | <b>706</b>          | <b>514</b> | <b>641</b> | <b>242</b>              | <b>363</b>        | <b>1246</b> | <b>370</b>                                |





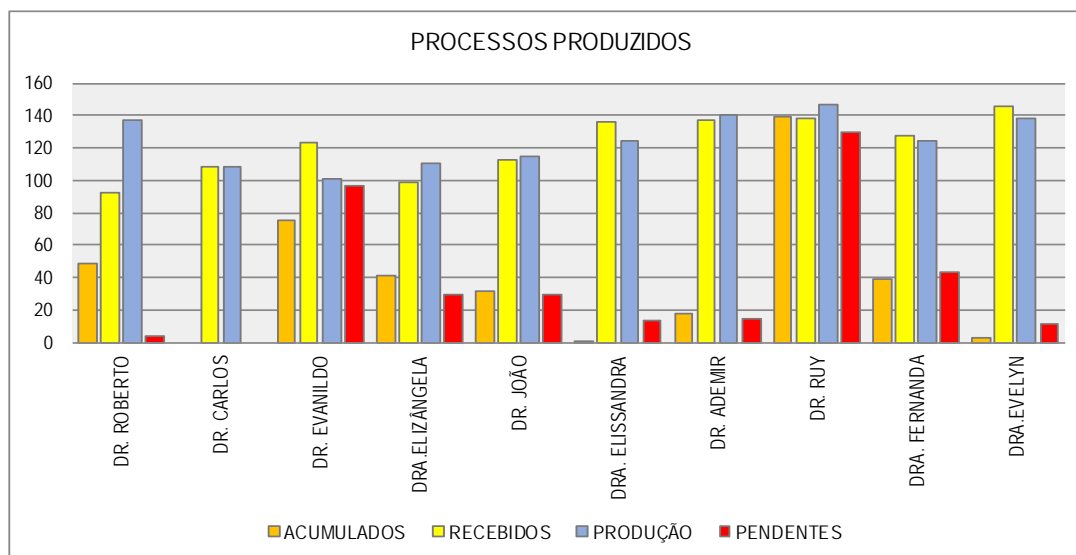
# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pag. 20



**III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:**

**IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:**

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

| Procurador                   | Recursos | Representação | Adendo   | Ofícios Requisitórios | Procedimento Preparatório | Recomendações | Arg. Inconst. | Consulta | Denúncia | Outros    | Total     |
|------------------------------|----------|---------------|----------|-----------------------|---------------------------|---------------|---------------|----------|----------|-----------|-----------|
| Roberto C. K. da Silva       | 0        | 0             | 0        | 0                     | 0                         | 0             | 0             | 0        | 0        | 0         | 0         |
| Carlos Alberto S. de Almeida | 0        | 0             | 0        | 4                     | 0                         | 0             | 0             | 0        | 0        | 0         | 4         |
| Evanildo S. Bragança         | 0        | 0             | 0        | 0                     | 0                         | 0             | 0             | 0        | 0        | 0         | 0         |
| Elizângela L. C. Marinho     | 0        | 1             | 0        | 1                     | 0                         | 0             | 0             | 0        | 0        | 0         | 2         |
| João B. de Souza             | 0        | 0             | 0        | 0                     | 0                         | 0             | 0             | 0        | 0        | 0         | 0         |
| Elissandra M. Freire Alvares | 0        | 3             | 0        | 7                     | 0                         | 0             | 0             | 0        | 0        | 0         | 10        |
| Ademir C. Pinheiro           | 1        | 0             | 0        | 0                     | 0                         | 0             | 0             | 0        | 0        | 0         | 1         |
| Ruy Marcelo A. de Mendonça   | 0        | 2             | 0        | 31                    | 0                         | 1             | 0             | 0        | 0        | 1         | 35        |
| Fernanda C. V. Mendonça      | 1        | 0             | 0        | 0                     | 0                         | 0             | 0             | 0        | 0        | 0         | 1         |
| Evelyn F. de Carvalho        | 0        | 0             | 0        | 0                     | 0                         | 0             | 0             | 0        | 0        | 28        | 28        |
| <b>TOTAL</b>                 | <b>2</b> | <b>6</b>      | <b>0</b> | <b>43</b>             | <b>0</b>                  | <b>1</b>      | <b>0</b>      | <b>0</b> | <b>0</b> | <b>29</b> | <b>81</b> |







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pág. 21

| COMPETÊNCIA    | PARECERES  | OUTRAS MANIFESTAÇÕES | SEM MANIFESTAÇÃO | TOTAL       |
|----------------|------------|----------------------|------------------|-------------|
| TRIBUNAL PLENO | 226        | 184                  | 238              | 648         |
| CÂMARAS        | 415        | 58                   | 125              | 598         |
| <b>TOTAL</b>   | <b>641</b> | <b>242</b>           | <b>363</b>       | <b>1246</b> |

## V - PROCESSOS ALOCADOS POR SETOR:

Em cumprimento a Portaria nº 16, de 31 de outubro de 2013, que Dispõe sobre tramitação dos processos com permanência superior a 180 (cento e oitenta) dias no MPC/AM, em 30 de junho de 2016, temos a seguinte situação:

| PROCURADOR                   | TOTAL DE PROCESSOS ALOCADOS NO SETOR | PROCESSO COM MAIOR TEMPO DE PERMANÊNCIA (DIAS) |
|------------------------------|--------------------------------------|------------------------------------------------|
| Roberto C. K. da Silva       | 3                                    | 23                                             |
| Carlos Alberto S. de Almeida | 13                                   | 8                                              |
| Evanildo S. Bragança         | 64                                   | 80                                             |
| Elizângela L. C. Marinho     | 20                                   | 22                                             |
| João B. de Souza             | 20                                   | 50                                             |
| Elissandra M. Freire Alvares | 22                                   | 20                                             |
| Ademir C. Pinheiro           | 7                                    | 9                                              |
| Ruy Marcelo A. de Mendonça   | 74                                   | 77                                             |
| Fernanda C. V. Mendonça      | 36                                   | 41                                             |
| Evelyn F. de Carvalho        | 8                                    | 6                                              |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO</b>    | <b>267</b>                           | <b>80</b>                                      |

Fonte:

Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos – SPEDE.





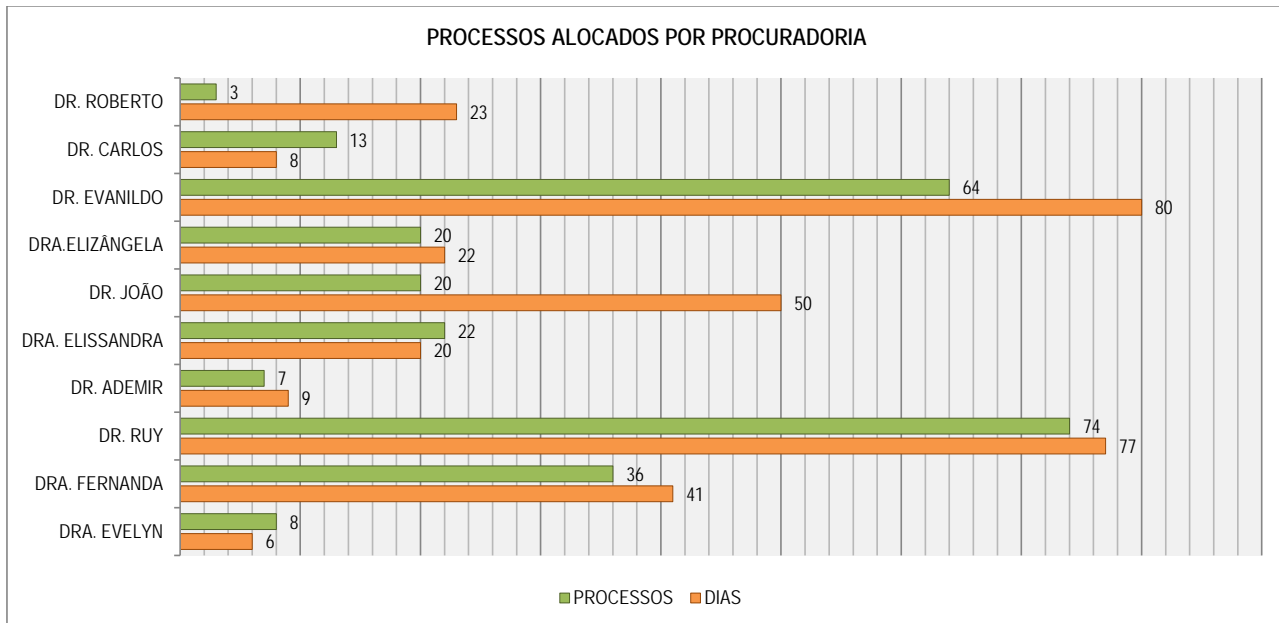
# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pág. 22



Fonte: Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos – SPEDE.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Julho de 2016.

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva  
Procurador-Geral.

**RELATÓRIO DO 2º TRIMESTRE DE 2016 (ABRIL/MAIO/JUNHO)  
DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**I - PROCESSOS RECEBIDOS NO TRIMESTRE:**

Foram recebidos, no segundo trimestre de 2016, para exame do Ministério Público, 3.828 (três mil oitocentos e vinte e oito) processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

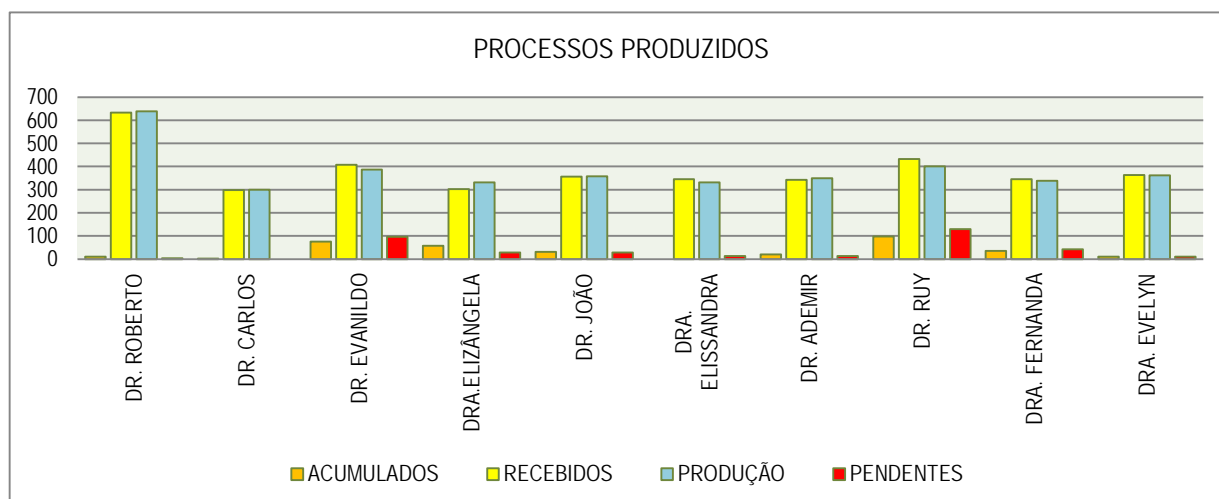


Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pag. 23

| Procurador                   | Remanescentes do mês de mar/16 | Processos Recebidos |         | Pareceres | Outras manifestações | Sem Manifestações | Total | Processos Pendentes de Manifestação |
|------------------------------|--------------------------------|---------------------|---------|-----------|----------------------|-------------------|-------|-------------------------------------|
|                              |                                | Distribuídos        | Retorno |           |                      |                   |       |                                     |
| Roberto C. K. da Silva       | 10                             | 263                 | 370     | 77        | 273                  | 289               | 639   | 4                                   |
| Carlos A. S de Almeida       | 2                              | 225                 | 73      | 173       | 37                   | 90                | 300   | 0                                   |
| Evanildo S. Bragança         | 76                             | 254                 | 154     | 180       | 91                   | 116               | 387   | 97                                  |
| Elizângela L. C. Marinho     | 57                             | 212                 | 91      | 195       | 34                   | 102               | 331   | 29                                  |
| João B. de Souza             | 31                             | 217                 | 139     | 172       | 42                   | 144               | 358   | 29                                  |
| Elissandra M. Freire Alvares | 0                              | 230                 | 115     | 164       | 53                   | 115               | 332   | 13                                  |
| Ademir C. Pinheiro           | 21                             | 145                 | 198     | 239       | 0                    | 111               | 350   | 14                                  |
| Ruy Marcelo A. de Mendonça   | 98                             | 214                 | 219     | 171       | 113                  | 117               | 401   | 130                                 |
| Fernanda C. V. Mendonça      | 35                             | 235                 | 111     | 194       | 38                   | 106               | 338   | 43                                  |
| Evelyn F. de Carvalho        | 10                             | 210                 | 153     | 263       | 23                   | 76                | 362   | 11                                  |
| TOTAL                        | 340                            | 2205                | 1623    | 1828      | 704                  | 1266              | 3798  | 370                                 |

## II - PROCESSOS EXAMINADOS NO TRIMESTRE, POR PROCURADOR:







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pag. 24

### III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO TRIMESTRE:

| Procurador                   | Recursos | Representação |         | Adendo | Ofícios Requisitórios | Procedimento Preparatório | Recomendações | Arg. Inconst. | Consulta | Denúncia | Outros | Total |
|------------------------------|----------|---------------|---------|--------|-----------------------|---------------------------|---------------|---------------|----------|----------|--------|-------|
|                              |          | Interna       | Externa |        |                       |                           |               |               |          |          |        |       |
| Roberto C. K. da Silva       | 0        | 0             | 0       | 0      | 0                     | 0                         | 0             | 0             | 0        | 0        | 6      | 6     |
| Carlos Alberto S. de Almeida | 1        | 0             | 1       | 0      | 10                    | 0                         | 1             | 0             | 0        | 0        | 0      | 13    |
| Evanildo S. Bragança         | 0        | 0             | 2       | 0      | 0                     | 0                         | 0             | 0             | 0        | 0        | 0      | 2     |
| Elizângela L. C. Marinho     | 0        | 0             | 4       | 0      | 3                     | 0                         | 0             | 0             | 0        | 0        | 0      | 7     |
| João B. de Souza             | 0        | 0             | 0       | 0      | 0                     | 0                         | 0             | 0             | 0        | 0        | 0      | 0     |
| Elissandra M. Freire Alvares | 2        | 0             | 5       | 0      | 38                    | 0                         | 0             | 0             | 0        | 0        | 1      | 46    |
| Ademir C. Pinheiro           | 2        | 0             | 0       | 0      | 0                     | 0                         | 0             | 0             | 0        | 0        | 0      | 2     |
| Ruy Marcelo A. de Mendonça   | 1        | 0             | 52      | 0      | 59                    | 0                         | 1             | 0             | 0        | 0        | 2      | 115   |
| Fernanda C. V. Mendonça      | 1        | 0             | 0       | 0      | 1                     | 0                         | 0             | 0             | 0        | 0        | 0      | 2     |
| Evelyn F. de Carvalho        | 0        | 0             | 3       | 0      | 12                    | 0                         | 0             | 0             | 0        | 0        | 45     | 60    |
| TOTAL                        | 7        | 0             | 67      | 0      | 123                   | 0                         | 2             | 0             | 0        | 0        | 54     | 253   |

### IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO TRIMESTRE, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

| COMPETÊNCIA    | PARECERES | OUTRAS MANIFESTAÇÕES | SEM MANIFESTAÇÃO | TOTAL |
|----------------|-----------|----------------------|------------------|-------|
| TRIBUNAL PLENO | 616       | 559                  | 862              | 2037  |
| CÂMARAS        | 1212      | 145                  | 404              | 1761  |
| TOTAL          | 1828      | 704                  | 1266             | 3798  |

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Julho de 2016.

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva  
Procurador-Geral.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pág. 25

## ATOS NORMATIVOS

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### DESPACHOS

##### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

**CONSIDERANDO** ainda a inviabilidade de competição na renovação de periódicos do Jornal do Comércio;

**CONSIDERANDO** o valor total das assinaturas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

**CONSIDERANDO** o disposto no *caput* do Art. 25 *c/c* o art. 26, ambos da Lei nº 8.666, de 21.06.93, e suas alterações;

##### RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para aquisição do serviço de Assinatura do *Jornal do Comércio*, perante a EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.561.791/0001-80, situada à Av. Tefé nº 3025, Japiim, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

##### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 *c/c* art. 26, ambos da Lei nº 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei nº 8.883 de 08.06.94, para aquisição do serviço de Assinatura dos periódicos, perante a EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.

**RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de julho de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Presidente

## PORTARIAS

### PORTARIA N.º 339/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a solicitação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho Mello, no Ofício n.º 87/2016-GCMM, datado de 27.6.2016,

##### RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, matrícula n.º 002.327-2A, para no dia 30.06.2016, participar de reunião do SEBRAE PROSPERAR, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente, em exercício

### PORTARIA N.º 340/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a solicitação no Memorando n.º 156/2016 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, Virna de Miranda Pereira, datado de 28.6.2016,

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, Fernando Elias Prestes Gonçalves, datado de 28.6.2016,

##### RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores CELSO LINS FALCONE, matrícula n.º 001.253-0A, MARA EDUVIRGEM DE BELÉM PEREIRA, matrícula n.º 002.227-6A e ANETE JEANE MARQUES FERREIRA, matrícula n.º 001.603-9A, para cumprirem as metas objetivadas pelo “Modulo II do Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas”, no período de 3 a 9.7.2016, no município de Itacoatiara;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pág. 26

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente, em exercício

## PORTARIA N.º 341/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 156/2016 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, Virna de Miranda Pereira, datado de 28.6.2016,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, Fernando Elias Prestes Gonçalves, datado de 28.6.2016,

### RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores SÉRGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA, matrícula n.º 001.808-2A, e JAQUELINE DANTAS BERREDO, matrícula n.º 000.360-3A, para cumprirem as metas objetivadas pelo “Modulo II do Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas”, no período de 3 a 9.7.2016, no município de Coari;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente, em exercício

## PORTARIA N.º 349/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 23/2016-DEPLAN, datado de 30.6.2016,

### RESOLVE:

I - LOTAR a servidora ROSA SUZANA BATISTA FARIAS, matrícula n.º 001.876-7A, no Departamento de Planejamento e Organização - DEPLAN, a contar desta data;

II – REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de julho de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente, em exercício

## ADMINISTRATIVO

### PORTARIA N.º 233/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 2398/2016,

### RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como adiantamento em favor do servidor GABRIEL DA SILVA DUARTE, matrícula n.º 002.196-2A, para custear despesas previstas no Decreto Estadual n.º 16.396/94, inciso II, do art. 4º do, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de julho de 2016

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Paq. 27

## PORTARIA Nº 236/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e:

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 2401/2016,

### RESOLVE:

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como adiantamento em favor do servidor **PAULO NEY MARTINS OMENA**, matrícula n.º 000.134-1A, para custear despesas previstas no Decreto Estadual n.º 16.396/94, inciso II, do art. 4º do, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.032.0056.2055 - FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - natureza da despesa 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - Fonte 100.

**II - CONCEDER** o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 5 de julho de 2016

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## ALERTA N.º 12/2016

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, previsto no art. 212, caput da CRFB de 1988;
- Situação constatada durante o exercício sobre o não atingimento das metas bimestrais de arrecadação, devendo o ente promover a limitação de empenho na forma do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País; e

- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo ao agregado acima;

Decide **ALERTAR** o **Município de Benjamin Constant** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de aplicar suficientemente os recursos exigidos na relevante área da Educação, para que observe a arrecadação abaixo da meta bimestral e, efetivamente, envie esforços no sentido de promover limitação de empenho:

| Agregado                                           | Ente                                              | Período          | Situação Observada (Acumulado) | Mínimo anual a ser aplicado (Acumulado) |
|----------------------------------------------------|---------------------------------------------------|------------------|--------------------------------|-----------------------------------------|
| Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | Poder Executivo do Município de Benjamin Constant | 2º Bimestre/2016 | 21,66 %<br>R\$ 2.095.278,39    | 25%<br>R\$ 2.418.692,88                 |

| AGREGADO                                                                    | SANÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: [...] <p>VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: [...]</p> <p>e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p> |

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode resultar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de **Ilegalidade Grave**, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Paq. 28

| AGREGADO                                       | ENTE                                              | PERÍODO          | META BIMESTRAL ACUMULADA | ARRECADAÇÃO BIMESTRAL ACUMULADA |
|------------------------------------------------|---------------------------------------------------|------------------|--------------------------|---------------------------------|
| Cumprimento de metas bimestrais de arrecadação | Poder Executivo do Município de Benjamin Constant | 2º Bimestre 2016 | 22.625.198,66            | 20.082.552,37                   |

## CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zele por parte do gestor, relativamente ao agregado acima citado, pode implicar em aplicação insuficiente, evoluindo, portanto para uma situação de ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

| TIPO DE LIMITE                                                                           | PENALIDADES/SANÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ausência de limitação de empenho por não cumprimento de metas bimestrais de arrecadação. | <p>Lei nº 10028/00:<br/>Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:<br/>III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;</p> <p>§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.</p> |

Manaus, 29 de Junho de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA  
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## DESPACHOS

### ERRATA

Tornar sem efeito a publicação do Recurso de Revisão, referente Processo nº 2229/2016, publicada no DOE Eletrônico na Edição nº 1393 do dia 07.07.2016, página 17.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### PROCESSO N.: 12.601/2016

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SECEX

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA SECEX, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, PARA SUSPENDER A NOMEAÇÃO PARA CARGO COMISSIONADO DO SENHOR GLADEMIR NEPOMUCENO CAVALCANTE.

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - ATUANDO EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JÚLIO PINHEIRO

### DESPACHO

A Secretária do Tribunal Pleno,

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio do i. Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Pedro Augusto Oliveira da Silva, na qual requer concessão de liminar, a fim de determinar a sustação do ato de nomeação do Senhor Glademir Nepomuceno Cavalcante, tendo em vista suposta inobservância aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade, bem como da inobservância da Súmula Vinculante nº 13/STF.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, ao analisar os autos pela primeira vez, Despachou no seguinte sentido (fls. 20/22):

"Ante exposto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n. 03/2012, para determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO:

- 1) Providencie a publicação deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 282, *caput*, primeira parte e parágrafo único c/c o art. 5º, da Resolução TCE/AM nº 3/2012 e com o art. 1º, §2º, da Resolução TCE/AM n. 1/2010 observando a urgência que o caso requer;
- 2) Após, proceda à distribuição do feito, devendo o Excelentíssimo Relator apreciar o pedido da Medida Cautelar, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 3/2012."





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pág. 29

Vieram os autos conclusos a este Auditor, uma vez que atuo em substituição ao Conselheiro Júlio Pinheiro enquanto o mesmo se encontra em gozo de licença médica.

Deliberando acerca do feito, o Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas elaborou o Despacho n. 221/2016 (fls. 20/22), admitindo a presente Representação, providenciando a publicação deste Despacho com a consequente distribuição do feito.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

#### Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o Secretária Geral de Controle Externo – SECEX possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua concessão 'inaudita altera parte' sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do

contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

No âmbito desta Corte de Contas, a concessão de Medidas Cautelares é Regulamentada pela Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deve o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Na inicial da presente Representação, alega-se a suposta existência de prática de nepotismo na Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) e Casa Civil, diante da contratação do Servidor Glademir Nepomuceno Cavalcante e do Servidor Valdeir Nepomuceno Cavalcante.

A representante aduz que a nomeação do Senhor Glademir Nepomuceno Cavalcante, ocorrida no dia 11/05/2016, para ocupar cargo comissionado de Assessor Técnico III (simbologia DAS -1), na Casa Civil caracteriza prática de nepotismo uma vez que já existia a nomeação do Servidor Valdeir Nepomuceno Cavalcante, ocupante de cargo comissionado Assessor Técnico I (simbologia DAS -3), também lotado na Casa Civil, desde o dia 12/03/2014, tendo os mesmos vínculos de parentesco de 2º grau (irmãos).







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Paq. 30

Para compreender adequadamente o objeto da presente Representação, pode-se afirmar o objeto da mesma gira em torno da vedação apresentada na Súmula Vinculante nº 13, que assim dispõe:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

Portanto, pela leitura da Súmula Vinculante nº 13, aprovada pelo STF, houve a imposição de limites aos agentes políticos quanto ao preenchimento de cargos públicos ao interpretar o art. 37 da Constituição da República e reconhecer a vedação de nomeação de parentes até terceiro grau para cargos em comissão e função de confiança.

Como a mencionada súmula não dispôs de forma tão efetiva quem eram as pessoas enquadradas como ato de nepotismo, diversos estudos foram realizados a respeito do tema, e, conseqüentemente, entendimentos edificantes foram sendo construídos, como os tratados na Ação Direta de Constitucionalidade nº 12 e no Recurso Extraordinário nº 579.951.

Esses novos entendimentos dispuseram claramente sobre condutas proibidas pela Constituição da República, deixando de lado simples interpretações diante da expressão "nepotismo", e passando a considerar que o mesmo acaba configurando um conceito jurídico indeterminado que redundava em várias interpretações possíveis.

Realizei estes breves comentários para demonstrar a necessidade de pontualmente verificar cada situação em concreto diante do conceito amplo de "nepotismo", após os diversos estudos recentes acerca do tema em nosso ordenamento jurídico.

No caso em comento não vislumbro a existência de todas as informações necessárias para análise do pleito quanto à concessão da medida cautelar. Explico.

Pela análise dos autos, restou evidenciado o grau de parentesco em 2º grau dos servidores, uma vez que os mesmos são irmãos, contudo, este fato não induz de plano a prática do nepotismo. Para tal afirmação seria necessária uma análise de outros requisitos somados ao grau de parentesco para evidenciar a prática ou não do ato compelido.

No caso em apreço as nomeações contestadas referem-se aos cargos comissionados, contudo, não há como afirmar de forma precisa se os mesmos, ou um deles, não é ocupante de cargo efetivo, nem mesmo há como identificar se há relação de subordinação dentro destes cargos ocupados e com quem seria.

Ademais, no curso da Representação, a Representante afirma em alguns momentos que ambos os servidores foram nomeados para a Casa Civil. Mais adiante já se verifica a afirmação de que foram nomeados para SEMAD e Casa Civil.

Ao compulsar os autos, vislumbro no Decreto de Nomeação do Servidor Valdeir (fl.12/19) que o mesmo foi nomeado para integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Governo – SEMGOV, já no Decreto do Servidor Glademir (fl. 11), verifica-se que o mesmo foi nomeado para ocupar a

estrutura da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, portanto, órgãos distintos.

No caso em exame, não vislumbro nos autos todos os argumentos necessários para evidenciar de forma efetiva a existência ou não da prática de nepotismo, razão pela qual este Relator entende prudente ouvir os responsáveis antes de conceder a medida cautelar solicitada, a fim de carrear aos autos com todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar neste primeiro momento a medida cautelar suscitada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, uma vez que não estão presentes aos autos todas as informações e/ou documentos (vínculo dos cargos, relação de subordinação e real lotação) necessários para análise acerca da legítima configuração da prática de nepotismo.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, DETERMINO:

1. A REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO para a devida PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
2. Posteriormente, REMETA OS AUTOS à DICAD, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) Dê ciência da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na qualidade de Representante da presente demanda;
  - b) Notifique o Secretário Municipal Chefe da Casa Civil (Senhor Márcio Lima Noronha), o Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão (Senhor Luiz Alberto de Aguiar Albuquerque), o Servidor Glademir Nepomuceno Cavalcante e o Servidor Valdeir Nepomuceno Cavalcante, para ciência da presente decisão, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação;
3. Após o cumprimento das determinações acima, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO para deliberação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2016.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro-Substituto





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pág. 31

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Julho de 2016

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## PORTARIA N.º 237/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 2402/2016,

### RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como adiantamento em favor do servidor **FERNANDO DA ROCHA MEIRA**, matrícula n.º 001.933-0A, para custear despesas previstas no Decreto Estadual n.º 16.396/94, inciso II, do art. 4º do, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de julho de 2016

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA N 238/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 2403/2016,

### RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) como adiantamento em favor da servidora **CLÁUDIA KELLY DE ARAÚJO MATA**, matrícula n.º 001.531-8A, para custear despesas previstas no Decreto Estadual n.º 16.396/94, inciso II, do art. 4º do, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de julho de 2016

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA N.º 239/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 2404/2016,

### RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) como adiantamento em favor do servidor **FERNANDO DA SILVA MOTA JÚNIOR**, matrícula n.º 001.238-6A, para custear despesas previstas no Decreto Estadual n.º 16.396/94, inciso II, do art. 4º do, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de julho de 2016

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pag. 32

## PORTARIA N 240/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e:

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 2405/2016,

### **RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como adiantamento em favor do servidor **CARLOS DAVID BENAYON TOSTA**, matrícula n.º 000.345-0A, para custear despesas previstas no Decreto Estadual n.º 16.396/94, inciso II, do art. 4º do, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** - natureza da despesa **3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA** - Fonte 100.

**II - CONCEDER** o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 5 de julho de 2016

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA N.º 241/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e:

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 2406/2016,

### **RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como adiantamento em favor do servidor **WILLY ANDERSEN FERREIRA SANATI**, matrícula n.º 001.951-8A, para custear despesas previstas no Decreto Estadual n.º 16.396/94, inciso II, do art. 4º do, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** - natureza da despesa **3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA** - Fonte 100.

**II - CONCEDER** o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 5 de julho de 2016.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA N.º 258/2016-SGDRH

O Secretário Geral do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e:

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 53/DIAS, datado de 4.7.2016, subscrito pela Sra. Ângela Maria Pedrosa Galvão, Chefe da Divisão de Assistência Social, desta Corte de Contas;

### **RESOLVE:**

**CONCEDER** à servidora **ALINNE DA SILVA MARTINS**, matrícula n. 002.157-1A, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade, conforme Atestado Médico, segundo dispõe o parágrafo 1º do Art. 329 da Constituição das Leis Trabalhistas e o Art. 3º do Decreto n. 75.207/75, no período de 26.6. a 22.12.2016.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 6 de julho de 2016.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## **EDITAIS**

### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2016 DEATV**

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Ex-Prefeito Municipal de Maués**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação à Notificação por Edital nº 12/2016 – DEATV (Representação nº 125/2014-MP-EMF) que trata da Representação interposta pelo MPC/AM acerca do Convênio nº







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pág. 33

32/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Maués, nos autos do Processo TCE 2876/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Junho de 2016.

*Juarez Neto*  
JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

www.tceam.gov.br  
BRASIL 2014-2015

**DENGUE**  
**SE VOCÊ AGIR,  
PODEMOS  
EVITAR.**

**FALE COM  
SEUS VIZINHOS.**

O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA.**

www.combatadengue.com.br  
Departamento de Planejamento e Estratégias de Saúde  
SUS  
Ministério da Saúde  
PROTEÇÃO E PROMOVAÇÃO DA SAÚDE

**Escola de Contas  
Públicas**

Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de julho de 2016

Edição nº 1394, Pág. 34

## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

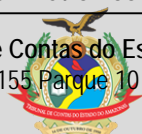
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas